0561 Rendimento do Trabalho Assalariado no País

FATO GERADOR

Pagar salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, soldo, pro labore, remuneração indireta, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, titular de empresa individual, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 36, 677, 681, 698, 699 e 775; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14; Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no Brasil, remunerada em virtude de trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- d) as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administrador que seja também contribuinte do regime geral de previdência social:
- e) as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

0561 Rendimento do Trabalho Assalariado no País

f) alternativamente às deduções a que se referem as alíneas "a)" a "e)", a fonte pagadora utilizará desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota de 0% (zero por cento) da tabela progressiva mensal (R\$ 528,00), caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

OBSERVAÇÕES:

- 1) No pagamento de remuneração indireta o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, inclusive quando o beneficiário for identificado.
- 2) No caso de remuneração indireta, a não identificação dos beneficiários das despesas implicará a tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o rendimento reajustado, utilizando para efeito de recolhimento o código 2063.
- 3) Sobre definição de benefícios complementares assemelhados à previdência social a que se refere o item "d", ver Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 9, de 1999.
- 4) Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes a anoscalendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e "Esclarecimentos Adicionais Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)").

(RIR/2018, arts. 677, 679, §2º, 681, 682 e 698; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012; Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, arts. 84 e 85; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 52, **caput**, incisos I a V, e § 3º, 64 e 65, e Anexo II, itens VII e VIII; ADN Cosit nº 9, de 1999)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Valores pagos ou distribuídos a titular ou a sócio de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a **pro labore**, aluguéis ou serviços prestados (consulte "Esclarecimentos Adicionais - Rendimentos Pagos ou Distribuídos por Empresas Optantes pelo Simples Nacional").

Rendimentos recebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílionatalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência complementar.

Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a título de incentivo à adesão a programas de demissão voluntária (PDV).

A partir de 1º de janeiro de 1996 não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos, apurados pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado,

0561 Rendimento do Trabalho Assalariado no País

pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

Os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica, em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, não devem ser incluídos na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Contudo, para a caracterização do aspecto indenizatório dos valores percebidos, o beneficiário deve comprovar as despesas, mediante documentação hábil e idônea, afastando, por conseguinte, a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

(RIR/2018, arts. 35, **caput**, incisos I, III, IV e VII, e 680); Solução de Consulta Cosit nº 87, de 14 de março de 2023.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, exceto o relativo ao décimo terceiro.

(RIR/2018, art. 677, § 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Administração Tributária (Corat) nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

- Até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; ou
- ◆ Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "d" ou "e")

Retorno Sumário

0561 Rendimentos do Trabalho de pessoa que se ausente do País para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior

FATO GERADOR

Pagar rendimentos de trabalho assalariado a pessoa física residente no Brasil que se ausente do País para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior.

(RIR/2018, arts. 37 e 684)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no Brasil que se ausente do País para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante utilização da tabela progressiva mensal. Os rendimentos em moeda estrangeira, bem como o valor das deduções permitidas, serão convertidos em reais, mediante a utilização do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, conforme o art. 5°, **caput** e § 1°, da Lei nº 9.250, de 1995.

Na determinação da base de cálculo mensal e na declaração, o rendimento tributável corresponde a 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia observadas as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- c) as contribuições para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (RIR/2018, art. 67, **caput**, inciso I)
- d) as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administrador que seja também contribuinte do regime geral de previdência social;

0561 Rendimentos do Trabalho de pessoa que se ausente do País para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior

- e) as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.
- f) alternativamente às deduções a que se referem as alíneas "a)" a "e)", a fonte pagadora utilizará desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota de 0% (zero por cento) da tabela progressiva mensal (R\$ 528,00), caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

(RIR/2018, arts. 37, 677 e 684, §§ 1º a 4º; Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º e 8º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto sobre a renda será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, será aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, deduzido o imposto anteriormente retido no próprio mês.

O valor do imposto sobre a renda retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de ajuste anual, ressalvado o relativo ao décimo terceiro salário.

(RIR/2018, art. 677, §§ 2° e 3° ; Lei n° 7.713, de 1988, art. 7°, § 1°; Lei n° 8.134, de 1990, art. 3°; e Lei n° 9.250, de 1995, art. 12, **caput** e inciso V)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

0588 Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício

FATO GERADOR

Pessoa jurídica pagar importâncias à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor de mão de obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários avulsos.

(RIR/2018, art. 685; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 65; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 22)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em decorrência das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês; e
- c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- d) alternativamente às deduções a que se referem as alíneas "a)" a "c)", a fonte pagadora utilizará desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota de 0% (zero por cento) da tabela progressiva mensal (R\$ 528,00), caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

OBSERVAÇÕES:

- 1) No caso de prestação de serviços de transportes, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o rendimento bruto corresponderá a, no mínimo:
- dez por cento do rendimento decorrente do transporte de carga; e
- sessenta por cento do rendimento quando relativo a transporte de passageiros.
- 2) No caso de pagamento a beneficiário não identificado, a tributação será exclusiva na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o rendimento reajustado, utilizando para efeito de recolhimento o código 2063 ou 5217, conforme o caso.
- 3) O imposto sobre a renda incidente sobre honorários advocatícios e serviços prestados no

0588 Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício

curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamenteiro, liquidante, síndico, deve ser recolhido utilizando o código de receita próprio do rendimento (consulte os Códigos 1708 e 5936).

- 4) Os pagamentos efetuados por cooperativas de trabalho a associados pessoas físicas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, com base na tabela progressiva mensal.
- 5) Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes a anoscalendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e "Esclarecimentos Adicionais Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)").
- 6) A obrigatoriedade de retenção do Imposto de Renda com base no art. 7°, **caput**, inciso II, da Lei nº 7.713, de 1988, aplica-se, inclusive, aos pagamentos efetuados aos delegatários de serviços extrajudiciais pelos fundos de compensação por atos gratuitos, criados no âmbito dos estados e no Distrito Federal, com o objetivo de prover a gratuidade do registro civil de nascimento e de óbito prevista na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, bem como atender as determinações do art. 8º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.
- 7) Os rendimentos pagos ou creditados por condomínios a profissionais liberais, trabalhadores autônomos e empreiteiros de obras (pessoas físicas), como remuneração por serviços prestados sem vínculo empregatício com a fonte pagadora, não estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte.
- 7.1) Os rendimentos recebidos em ação judicial que tenham a natureza de restituição de pagamentos indevidos ou a maior feitos a terceiros não configuram fato gerador do Imposto sobre a Renda IR na pessoa do beneficiário.
- 8) Estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF os valores despendidos pelas entidades religiosas com ministros de confissão religiosa, conforme a tabela progressiva do IRRF.
- 9) Os valores recebidos por ministro de confissão religiosa sob a forma de pagamento de plano de saúde pela entidade religiosa estão sujeitos a incidência do IRRF haja vista a verba não se enquadrar como isenta e o beneficiário não gozar de imunidade ou isenção. A simples interposição de associação pela entidade religiosa para contratar, indiretamente, plano de saúde para os seus ministros de confissão religiosa, não afasta a relação de caráter laboral entre os referidos ministros e a entidade religiosa e tampouco a responsabilidade da entidade religiosa pela retenção do Imposto sobre a Renda.

0588 Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício

(RIR/2018, arts. 178, 677, 685, 686, 707, 730 e 731; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 9º e 12-A; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 52, **caput**, incisos I a III, e § 3º, e 65, e Anexo II, itens VII e VIII; Solução de Consulta Cosit nº 254, de 26 de maio de 2017; Solução de Consulta Cosit nº 87, de 21 de junho de 2021; Solução de Consulta Cosit nº 46, de 25 de novembro de 2022)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

(RIR/2018, art. 677, § 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; Ato Declaratório (AD) da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação (Cosar) nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

5200 Honorários Advocatícios de Sucumbência - Art. 27 da Lei nº 13.327, de 2016

FATO GERADOR

Pagar honorários advocatícios de sucumbência aos advogados e procuradores públicos de que trata o art. 27 da Lei nº 13.327, de 2016, nas causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais.

(Lei n^{o} 13.105, de 16 de março de 2015, art. 85, § 19; e Lei n^{o} 13.327, de 29 de julho de 2016, arts. 27 a 34)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no Brasil, à qual sejam pagos ou creditados honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, na forma da legislação aplicável, ocupante de cargo:

- de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal ou Procurador do Banco Central do Brasil; ou
- dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública, que tiveram como base de incidência estes honorários;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- c) as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administrador que seja também contribuinte do regime geral de previdência social.
- d) alternativamente às deduções a que se referem as alíneas "a)" a "c)", a fonte pagadora utilizará desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota de 0% (zero por cento) da tabela

5200 Honorários Advocatícios de Sucumbência - Art. 27 da Lei nº 13.327, de 2016

progressiva mensal (R\$ 528,00), caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

(Lei nº 13.327, de 2016, art. 30; RIR/2018, art. 677; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 52, **caput**, incisos I, II e IV, e § 3°, e 58)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física beneficiária do rendimento.

(RIR/2018, art. 677, § 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à instituição financeira oficial contratada pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), para gerir, processar e distribuir os recursos relativos a honorários advocatícios de sucumbência, reter e recolher o imposto sobre a renda na fonte que for devido em razão do pagamento das referidas verbas.

(Lei nº 13.327, de 2016, arts. 33 e 34; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), arts. 121 e 128; Ato Declaratório Executivo (ADE) Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) nº 7, de 15 de fevereiro de 2017)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

5936 Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

FATO GERADOR

Pagar rendimentos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela justiça trabalhista, inclusive atualização monetária e juros e pagar remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, quando:

- a) não sejam pagos acumuladamente; ou
- b) sejam pagos acumuladamente e relativos ao ano-calendário de 2024.

(RIR/2018, art. 776; Lei nº 10.833, de 2003, art. 28; Instrução Normativa SRF nº 491, de 2005, art. 3⁰; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 26)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- 1) O imposto será calculado mediante a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor objeto do pagamento, quando o beneficiário for pessoa jurídica.
- O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal, se pago a pessoa física.

Tratando-se de beneficiário pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- b) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- c) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública.
- d) alternativamente às deduções a que se referem as alíneas "a)" a "c)", a fonte pagadora utilizará desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota de 0% (zero por cento) da tabela progressiva mensal (R\$ 528,00), caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

OBSERVAÇÕES:

- 1) No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do rendimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.
- 2) No pagamento de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva mensal se, no mês,

5936 Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, exceto nos casos a seguir, em que o rendimento será considerado individualmente:

- a) honorários advocatícios; e
- b) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, avaliador, leiloeiro, perito, assistente técnico, médico, liquidante, síndico.
- 3) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre os rendimentos abonados pela instituição financeira depositária, no caso de pagamento efetuado mediante levantamento de depósito judicial.
- 4) Quando não for indicada pela fonte pagadora a natureza jurídica das parcelas objeto do pagamento o imposto será retido sobre o total da avença.
- 5) Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, recebidos por pessoas físicas, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e "Esclarecimentos Adicionais Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)").

(RIR/2018, arts. 677, § 2º, 702, 776 e 778; Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A; Lei nº 8.541, de 1992, art. 46; Lei nº 10.833, de 2003, art. 28, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 52, **caput**, incisos I a III, e § 3º, e 65, e Anexo II, itens VII e VIII)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Não incide imposto sobre a renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

(Parecer SEI nº 10.167/2021/ME emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855091/RS, cuja decisão transitou em julgado em 09/10/2021, Tema 808 - "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função")

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, ou exclusivo de fonte, conforme a natureza do rendimento.

Pessoa jurídica: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de

5936 Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

apuração anual ou trimestral (lucro real, presumido ou arbitrado).

(RIR/2018, arts. 677, § 3º, e 717)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora ou à instituição financeira depositária, quando for determinado pelo Juízo do Trabalho, por não ter sido comprovado o recolhimento pela fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 776; Lei nº 10.833, de 2003, art. 28, § 1º; ADE Corat nº 82, de 2003)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

- Até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; ou
- ◆ Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "d" ou "e")

Retorno Sumário

1889 Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

FATO GERADOR

Pagar rendimentos acumuladamente, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, e correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, inclusive aqueles oriundos de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

(Lei n^{o} 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Instrução Normativa RFB n^{o} 1.500, de 2014, art. 36)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Tratando-se de beneficiário pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- b) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública.
- c) as despesas com a ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive honorários advocatícios, na proporção dos rendimentos tributáveis, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

ATENÇÃO:

Na hipótese que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sejam pagos em mais de uma parcela em um mesmo mês ou meses distintos (consulte "Esclarecimentos Adicionais -

1889 Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)").

(Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Instrução Normativa RFB n° 1.500, de 2014, arts. 37 a 39 e 45, e Anexo IV, item VI)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Não incide imposto sobre a renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

(Parecer SEI nº 10.167/2021/ME emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855091/RS, cuja decisão transitou em julgado em 09/10/2021, Tema 808 - "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função")

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Os rendimentos serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Opcionalmente, e de forma irretratável, os rendimentos recebidos acumuladamente poderão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do anocalendário do recebimento, sendo o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

(Lei n^{Ω} 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A, §§ 5^{Ω} , 6^{Ω} e 7^{Ω} ; Instrução Normativa RFB n^{Ω} 1.500, de 2014, arts. 36 e 41)

DISPENSA DE RETENÇÃO

Fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito.

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 37; Ato Declaratório Executivo Codac nº 16, de 2011, art. 1º, **caput**, inciso I)

1889 Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

PRAZO DE RECOLHIMENTO

- Até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; ou
- ◆ Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "d" e "e")

Retorno Sumário

2063 Remuneração Indireta

FATO GERADOR

Pessoa jurídica efetuar pagamentos de despesas a título de remuneração indireta a beneficiários não identificados, tais como:

- 1) contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:
- a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; e
- b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;
- 2) despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou mediante a contratação de terceiros, tais como:
- a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;
- b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;
- c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros; e
- d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item 1.

(RIR/2018, arts. 679, 730 e 731; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 19, **caput**, inciso XV)

BENEFICIÁRIO

Não identificado.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

35% (trinta e cinco por cento) sobre os respectivos valores reajustados.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto.
- 2) No caso de identificação dos beneficiários, os valores correspondentes deverão compor a remuneração mensal do beneficiário e o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da tabela progressiva, utilizando-se as deduções permitidas na legislação e o código de recolhimento será 0561 ou 0588, conforme seja o trabalho com ou sem vínculo de emprego.

(RIR/2018, arts. 730 e 731)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

2063 Remuneração Indireta

(RIR/2018, art. 731)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

No dia de ocorrência do fato gerador, ou seja, na data do pagamento do rendimento.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "a", item 2)

Retorno Sumário

3533 Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública

FATO GERADOR

Previdência Social da União, estados, DF ou municípios (regime geral ou próprio do servidor público) pagar proventos de aposentadoria, reserva ou reforma e de pensão civil ou militar.

(RIR/2018, art. 36, **caput**, inciso XI; Lei n^{0} 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 16, **caput**, inciso XI; Lei n^{0} 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3^{0} , § 4^{0} ; Instrução Normativa RFB n^{0} 1.500, de 2014, art. 22, **caput**, inciso I)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no Brasil.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- d) a quantia de até R\$ 1.903,98, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
- e) as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, sobre proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, e seja também contribuinte para o Regime Próprio de Previdência.

Observação: Esta dedução não se aplica aos rendimentos da reserva remunerada.

3533 Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública

f) alternativamente às deduções a que se referem as alíneas "a)" a "e)", a fonte pagadora utilizará desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota de 0% (zero por cento) da tabela progressiva mensal (R\$ 528,00), caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Sobre definição de benefícios complementares assemelhados à previdência social a que se refere o item "d", ver ADN Cosit nº 9, de 1999.
- 2) Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes a anoscalendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e "Esclarecimentos Adicionais Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)").

(RIR/2018, art. 36, **caput**, inciso XI; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, **caput**, inciso XI; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º, § 4º, e 12-A; Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, **caput**, incisos II, III, IV e VI; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 52, **caput**, incisos I a IV, e § 3º, e 65, e Anexo II, itens VII e VIII; ADN Cosit nº 9, de 1999)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, de pensão ou de reforma motivada por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de doença grave especificadas em Lei, com base em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria.

(RIR/2018, art. 35, caput, inciso II, alínea "b", e §§ 3º e 4º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, exceto o relativo ao décimo terceiro.

(RIR/2018, art. 677, § 3º)

3533 Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; ; ADE Codac nº 13, de 2013)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

3562 Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)

FATO GERADOR

Pagar participação nos lucros ou resultados (PLR) objeto de negociação entre a empresa e seus empregados,

(RIR/2018, art. 683; Lei n^2 10.101, de 19 de dezembro de 2000, art. 3^2 , §§ 5^2 ao 11; Instrução Normativa RFB n^2 1.500, de 2014, art. 17)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no Brasil.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva específica - "Participação nos Lucros e Resultados - Tabela de Tributação Exclusiva na Fonte".

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

Ano-calendário de 2024 - janeiro

Valor da PLR Anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
De 0,00 a 7.407,11	zero	zero
De 7.407,12 a 9.922,28	7,5	555,53
De 9.922,29 a 13.167,00	15,0	1.299,70
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5	2.287,23
Acima de 16.380,38	27,5	3.106,25

Ano-calendário de 2024 - de fevereiro a dezembro

Valor da PLR Anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
De 0,00 a 7.640,80	zero	zero
De 7.640,81 a 9.922,28	7,5	573,06
De 9.922,29 a 13.167,00	15,0	1.317,23
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5	2.304,76
Acima de 16.380,38	27,5	3.123,78

Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma

3562 Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)

parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário mediante a utilização da tabela progressiva específica, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.
- 2) Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva específica "Participação nos Lucros e Resultados Tabela de Tributação Exclusiva na Fonte".
- 3) Considera-se pagamento acumulado, de acordo com o "item 2" o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.
- 4) Na hipótese de pagamento em ações, a quantidade de ações será convertida em reais pela cotação na data do pagamento, constituindo-se o resultado em rendimentos sujeitos à tributação do Imposto sobre a Renda na modalidade de tributação exclusiva na fonte.

(RIR/2018, art. 683, **caput**, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 17 e Anexo III, item IV; e Solução de Consulta Cosit nº 171, de 27 de setembro de 2021)

Regime de Tributação

Exclusiva na fonte.

(RIR/2018, art. 683; Lei nº 10.101, de 2000, art. 3º, § 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 17, **caput** e § 1⁰)

Responsabilidade/Recolhimento

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, art. 3º; ADE Codac nº 13, de 2013)

Prazo de Recolhimento

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

3223 Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante pela Tributação Exclusiva

FATO GERADOR

Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora pagar resgates totais ou parciais, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, e resgates totais ou parciais de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) em decorrência de desligamento dos respectivos planos quando <u>não há opção</u> pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

(RIR/2018, arts. 690 e 693, **caput**, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 22)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

(RIR/2018, art. 690)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a alíquota de quinze por cento, sobre os valores de resgate, total ou parcial.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 12)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

- 1) Fica desobrigada da retenção do imposto na fonte sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário.
- 2) São isentos os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria motivada por acidente em serviço e recebidos pelas pessoas com moléstia grave especificadas em Lei, com base em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria.
- 3) Não se configura como fato gerador do Imposto sobre a Renda a transferência direta de reservas entre entidades de previdência privada, desde que não haja mudança de titularidade e

3223 Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante pela Tributação Exclusiva

que os recursos correspondentes, em nenhuma hipótese, sejam disponibilizados para o participante ou para o beneficiário do plano.

4) A isenção do imposto sobre a renda, prevista no art. 6º, caput, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 35, § 4º, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, instituída em benefício da pessoa com moléstia grave estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.

(Lei nº 9.477, de 1997, art. 12; Medida Provisória nº 2159-70, de 2001, art. 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 6º, **caput**, inciso IX, e 62, § 7º; ADN Cosit nº 28, de 1996; ADN Cosit nº 9, de 1999; Solução de Consulta Cosit nº 138, de 8 de dezembro de 2020; e Solução de Consulta Cosit nº 23, de 14 de junho de 2022)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 12, caput)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; ADE Corat nº 9, de 2002; ADE Codac nº 13, de 2013)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

3540 Benefício de Previdência Complementar - Não Optante pela Tributação Exclusiva

FATO GERADOR

Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, ou de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) pagar benefício relativo a plano de caráter previdenciário estruturados nas modalidades benefício definido, contribuição definida ou contribuição variável, quando <u>não há opção</u> pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

(RIR/2018, arts. 36, **caput**, inciso XIV, 690 e 693, **caput**, inciso I; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16; Lei nº 7.713, 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 22)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

(RIR/2018, art. 690)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal, sobre os valores de benefício.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- c) a quantia de até R\$ 1.903,98, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
- d) alternativamente às deduções a que se referem as alíneas "a)" a "c)", a fonte pagadora utilizará desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota de 0% (zero por cento) da tabela progressiva mensal (R\$ 528,00), caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

OBSERVAÇÃO:

Na hipótese de os rendimentos a que se refere este código terem sido recebidos

3540 Benefício de Previdência Complementar - Não Optante pela Tributação Exclusiva

acumuladamente, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e "Esclarecimentos Adicionais - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)").

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, **caput**, incisos II, III e VI; Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 11, **caput**, e 12, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 52, **caput**, incisos I a III, e § 3º, e 65, e Anexo II, itens VII e VIII).

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

- 1) São isentos os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria motivada por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de doença grave especificadas em Lei, com base em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria.
- 2) Fica desobrigada da retenção do imposto na fonte sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário.

(RIR/2018, art. 35, **caput**, inciso II, alínea 'b', §§ 3º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 12)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; ADE Codac nº 13, de 2013)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

3556 Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Benefício Definido - Não Optante pela Tributação Exclusiva

FATO GERADOR

Pagar resgate de valores acumulados relativos a planos de caráter previdenciário estruturados na modalidade de benefício definido, quando <u>não há opção</u> pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

(RIR/2018, arts. 36, **caput**, inciso XIV, 690 e 693, **caput**, inciso I; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16; Lei nº 7.713, 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 22)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

(RIR/2018, art. 690)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal, sobre os valores de resgate.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 12, § 4º)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

- 1) Fica desobrigada da retenção do imposto na fonte sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário.
- 2) São isentos os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria motivada por acidente em serviço e recebidos pelas pessoas com moléstia grave especificadas em Lei, com base em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria.
- 3) A isenção do imposto sobre a renda, prevista no art. 6º, caput, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 35, § 4º, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, instituída em benefício da pessoa com moléstia grave estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.

3556 Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Benefício Definido - Não Optante pela Tributação Exclusiva

(Medida Provisória nº 2159-70, de 2001, art. 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013; ADN Cosit nº 28, de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 62, § 7º; Solução de Consulta Cosit nº 138, de 8 de dezembro de 2020)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 12, § 4º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; ADE Codac nº 13, de 2013)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

5565 Benefício de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva

FATO GERADOR

Pagar valores a título de benefícios, aos participantes ou assistidos, <u>optantes</u> pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, relativos a:

- a) planos de caráter previdenciário, por entidade previdência complementar ou sociedade seguradora, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável;
- b) Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); e
- c) planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 13 e 14; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 19, **caput**, inciso XXII)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Alíquota

- 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;
- 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;
- 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;
- 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;
- 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos; e
- ◆ 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.

Base de cálculo

- planos de previdência complementar ou Fapi o valor pago a título de benefício;
- seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência o rendimento, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º, §§ 1º, 3º e 5º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 13, e § 3º, 15 e 18)

5565 Benefício de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

- 1) Fica desobrigada da retenção do imposto na fonte sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário.
- 2) São isentos os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria motivada por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de doença grave especificadas em Lei, com base em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria.

(RIR/2018, art. 35, **caput**, inciso II, alínea "b", §§ 3º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 6º, **caput**, inciso II)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 13; ADE Codac nº 13, de 2013)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

3579 Resgate de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva

FATO GERADOR

Pagar valores a título de resgates de valores acumulados, aos participantes ou assistidos, optantes pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, relativos a:

- a) planos de caráter previdenciário, por entidade previdência complementar ou sociedade seguradora, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável;
- b) Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); e
- c) planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 13 e 14; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 19, **caput**, inciso XXII)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Alíquota

- 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a dois anos;
- 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a dois anos e inferior ou igual a quatro anos;
- 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a quatro anos e inferior ou igual a seis anos;
- 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a seis anos e inferior ou igual a oito anos;
- 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a oito anos e inferior ou igual a dez anos; e
- ◆ 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a dez anos.

Base de cálculo

- planos de previdência complementar ou Fapi o valor pago a título de resgate;
- seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência o rendimento, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos.
- Na hipótese de apuração por entidade de previdência complementar de valores correspondentes a diferenças pagas a menor a ex-participantes de seus planos de benefícios por ocasião de resgate de contribuições, enquadráveis como ajuste de períodos anteriores, o cálculo do prazo de acumulação para efeito de determinação do imposto sobre

3579 Resgate de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva

a renda incidente na fonte, na forma do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, levará em consideração as datas em que as diferenças deveriam ter sido registradas nas contas individuais dos participantes do plano.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º, §§ 1º, 3º e 5º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 13, e § 3º, 15 e 18; Solução de Consulta Cosit nº 42, de 18 de outubro de 2022)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

- 1) Fica desobrigada da retenção do imposto na fonte sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário.
- 2) São isentos os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria motivada por acidente em serviço e recebidos pelas pessoas com moléstia grave especificadas em Lei, com base em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou aposentadoria.
- 3) A isenção do imposto sobre a renda, prevista no art. 6º, caput, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 35, § 4º, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, instituída em benefício da pessoa com moléstia grave estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.

(Medida Provisória nº 2159-70, de 2001, art. 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 2013; ADN Cosit nº 28, de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 62, § 7º; Solução de Consulta Cosit nº 138, de 8 de dezembro de 2020)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 1º, Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 13; ADE Codac nº 13, de 2013)

3579 Resgate de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

5706 Juros sobre o Capital Próprio

FATO GERADOR

Pagar ou creditar juros individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, **pro rata** dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

(RIR/2018, art. 726)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor dos juros pagos.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O imposto será retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.
- 2) O efetivo pagamento ou crédito dos juros é condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.
- 3) O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda na fonte quando do pagamento ou crédito.
- 4) Para fins de cálculo dos juros remuneratórios, tanto para efeito do imposto sobre a renda quanto da contribuição social sobre o lucro líquido, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: capital social, reservas de capital, reservas de lucros, ações em tesouraria; e prejuízos acumulados.
- 5) Aos juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe de rendimentos a ser fornecido pela pessoa jurídica.

(RIR/2018, arts. 355 e 726; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 75)

5706 Juros sobre o Capital Próprio

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

- A incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre os juros remuneratórios do capital próprio não se aplica à parcela paga ou creditada a pessoa jurídica imune.
- A incidência do imposto sobre a renda na fonte sobre os juros remuneratórios do capital próprio não se aplica à parcela correspondente aos recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fapi, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004;
- São isentos do imposto sobre a renda na fonte os juros recebidos pelos fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto pelos fundos de investimento imobiliários.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 14, **caput**, inciso II, e § 2º e art. 72)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional: definitivo.

Pessoa física: definitivo.

(RIR/2018, art. 726, § 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; AD Cosar nº 8, de 1996)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 1)

Retorno Sumário

3426 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica

FATO GERADOR

- Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.
- Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas realizadas: nos mercados de opções de compra e venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box); no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.
- Rendimentos obtidos nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados.
- Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa física e pessoa jurídica e entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas.
- Rendimentos auferidos em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), bem como operações com export notes, com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante.
- Rendimentos obtidos nas operações de mútuo e de compra vinculada à revenda tendo por objeto ouro, ativo financeiro.
- Rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança e sobre juros produzidos por letras hipotecárias.
- Rendimentos auferidos em outras aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável;
- Rendimentos ou ganhos decorrentes da negociação de títulos ou valores mobiliários de renda fixa em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

(RIR/2018, arts. 790, 791, 797, § 1º, 840 e 854; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 45 a 48 e 51 a 53)

3426 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica

BENEFICIÁRIO

Pessoas jurídicas, inclusive as isentas, e condomínios.

(RIR/2018, arts. 182, 184 e 790)

ALÍQUOTA

Aplicam-se as seguintes alíquotas:

- 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias;
- 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias;
- 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias;
- ◆ 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

ATENÇÃO:

15% (quinze por cento) nas operações com debêntures emitidas por sociedade de propósito específico e certificados de recebíveis imobiliários, emitidos na forma do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no caso de rendimentos auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º, **caput**, incisos I a IV; Lei nº 12.431, de 2011, art. 2º, **caput**, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 46, **caput**, incisos I a IV, e 48, **caput**, inciso II)

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto será:

- nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações;
- nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto sobre a renda retido;
- nas operações de mútuo de recursos financeiros ou de aquisição de títulos ou contrato de investimento coletivo, o valor dos rendimentos obtidos;
- nas operações de mútuo de ouro, ativo financeiro, o valor pago ou creditado ao mutuante;
- nas operações de compra vinculada à revenda, a diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro;

3426 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica

- nas operações com títulos ou aplicação com rendimentos periódicos, o imposto incidirá, pro rata tempore, sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção. Ocorrido o primeiro pagamentoperiódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do imposto sobre a renda na fonte deverá ser deduzida do custo de aquisição para fins de apuração da base de cálculo do imposto, quando de sua alienação;
- nas demais operações, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquida do IOF, e o valor da aplicação financeira.

(RIR/2018, arts. 797; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 46, §§ 1º, 5º e 6º, 47, § 1º, 51, § 1º, e 53, §§ 2º a 5º; ADN Cosit nº 19, de 1998)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Está dispensada a retenção na fonte sobre aplicações financeiras de titularidade de instituições financeiras, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade de seguro, previdência e capitalização, exceto no caso de aplicações em debêntures emitidas por sociedade de propósito específico e certificados de recebíveis imobiliários, emitidos na forma do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, código de receita 3699.

(RIR/2018, art. 859, **caput**, inciso I; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 71 e 77, **caput**, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 48, § 4º, e 71)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

- Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, e o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.
- Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional ou isenta, exclusivo de fonte.

ATENCÃO:

Nas operações com debêntures e certificados de recebíveis imobiliários, emitidos na forma do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, o imposto é exclusivo de fonte (código de receita 3699).

(RIR/2018, arts. 854, §§ 2º e 3º, e 858; Instrução Normativa RFB nº 1.585, arts. 48, **caput** e § 5º, e 70)

3426 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção do imposto cabe:

- à pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;
- às instituições ou entidades que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final;
- ao mutuante (beneficiário) pessoa jurídica, nas operações de mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física, quando o mutuário for pessoa física; e
- à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, nas demais operações.

(RIR/2018, arts. 795 e 796; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 49, § 1º, 51, § 2º, e 53, § 6º; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei n° 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 1; Instrução Normativa RFB n° 1.585, de 2015, arts. 49, § 2° , 51, § 4° , e 53, § 6°)

Retorno Sumário

8053 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Física

FATO GERADOR

- Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.
- Rendimentos auferidos pela entrega de recursos à pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen).
- Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas realizadas: nos mercados de opções de compra e venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box); no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários; e no mercado de balcão.
- Rendimentos obtidos nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.
- Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados.
- Rendimentos obtidos nas operações de mútuo e de compra vinculada à revenda tendo por objeto ouro, ativo financeiro.
- Rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança e sobre juros produzidos por letras hipotecárias.
- Rendimentos ou ganhos decorrentes da negociação de títulos ou valores mobiliários de renda fixa em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

(RIR/2018, arts. 790, 791, 797, § 1º, 840 e 854; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 45 a 48 e 51 a 53)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

(RIR/2018, art. 790)

8053 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Física

ALÍQUOTAS

Aplicam-se as seguintes alíquotas:

- ◆ 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias;
- ◆ 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias;
- ◆ 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias;
- 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º, **caput**, incisos I a IV; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 46, **caput**, incisos I a IV)

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do imposto será:

- nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados: o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações;
- nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen: a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo imposto sobre a renda retido;
- nas operações de aquisição de títulos ou contrato de investimento coletivo: o valor dos rendimentos obtidos;
- nas operações de mútuo de ouro, ativo financeiro: o valor pago ou creditado ao mutuante;
- nas operações de compra vinculada à revenda: a diferença positiva entre o valor de revenda e o de compra do ouro;
- nas operações com títulos ou aplicação com rendimentos periódicos: o imposto incidirá, pro rata tempore, sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção. Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do imposto sobre a renda na fonte deverá ser deduzida do custo de aquisição para fins de apuração da base de cálculo do imposto, quando de sua alienação;
- nas demais operações, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquida do IOF, e o valor da aplicação financeira.

(RIR/2018, arts. 793, 794 e 797; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 46, §§ 1º, 5º e 6º, 47, § 1º, 51, § 1º, e 53, §§ 2º a 5º; ADN Cosit nº 19, de 1998)

8053 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Física

OBSERVAÇÃO:

Os juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, aplicando-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, inclusive quanto ao informe a ser fornecido pela pessoa jurídica.

(RIR/2018, art. 793; Instrução Normativa RFB nº 1.585, art. 46)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

São isentos do imposto sobre a renda na fonte ou tributados à alíquota zero:

- os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança;
- a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário;
- a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), Warrant Agropecuário (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA);
- a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira, desde que negociada no mercado financeiro;
- os rendimentos produzidos por debêntures emitidas por sociedade de propósito específico e por certificados de recebíveis imobiliários, emitidos na forma do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011;
- ◆ os rendimentos produzidos pela letra imobiliária garantida (LIG) criada pelo art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

(Lei n^0 8.981, art. 68, **caput**, inciso III; Lei n^0 11.033, de 2004, art. 3^0 , **caput**, incisos II, IV e V; Lei n^0 12.431, de 2011, art. 2^0 , **caput**, inciso I; Lei n^0 13.097, de 2015, art. 90, **caput**, inciso I; Instrução Normativa RFB n^0 1.585, de 2015, arts. 48, **caput**, inciso I, e 55)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Definitivo.

(RIR/2018, art. 854, § 2º, inciso II)

8053 Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Física

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção do imposto cabe:

- às instituições ou entidades que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final;
- à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, nas demais operações.
- A retenção do imposto será efetuada por ocasião:
- a) do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações de transferência de dívidas;
- b) na data da conversão, no caso de debênture conversível em ações;
- c) do pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou aplicação, nos demais casos.

(RIR/2018, arts. 790, § 2º, 795 e 796; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 49, § 1º, 51, § 2º, e 53, § 6º; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei n^{o} 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 1; Instrução Normativa RFB n^{o} 1.585, de 2015, arts. 49, § 2^{o} , 51, § 4^{o} , e 53, § 6^{o})

Retorno Sumário

3699 Aplicações Financeiras em Ativos de Infraestrutura - Tributação Exclusiva

FATO GERADOR

- Rendimentos de aplicações em debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, certificados de recebíveis imobiliários e cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024.
- Rendimentos de aplicações em cotas de fundo de investimento que estabeleça em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos citados no item anterior não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do fundo.
- Rendimentos de aplicações em cotas de fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que detenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento referidos no item anterior.
- Rendimentos de aplicações em cotas de Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I).
- Rendimentos de aplicações em Letras de Crédito do Desenvolvimento (LCD), instituídas pela Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024.

(RIR/2018, arts. 792, 833 e 836; Lei nº 12.431, de 2011, arts. 2º e 3º; Lei nº 11.478, de 2007, art. 2º; Lei nº 14.937, de 2024, art. 6º, **caput**, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 33, 34 e 48)

BENEFICIÁRIO

Pessoas jurídicas, inclusive as isentas.

(RIR/2018, arts. 792, **caput**, inciso II, 833 e 836, § 1º, inciso II; Lei nº 12.431, de 2011, arts. 2º, **caput**, inciso II, e 3º, §1º, inciso II; Lei nº 14.937, de 2024, art. 6º, **caput**, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 34, §1º, inciso II, e 48, **caput**, inciso II)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor do rendimento.

3699 Aplicações Financeiras em Ativos de Infraestrutura – Tributação Exclusiva

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Os rendimentos serão tributados exclusivamente na fonte quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

(RIR/2018, arts. 833, 836, 854, §§ 2° e 3° , e 858; Instrução Normativa RFB n° 1.585, arts. 33, 34, **caput** e §§ 1° , 11 e 12, e 48, **caput** e §§ 5° e 6°)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção do imposto cabe:

- às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando elas forem as beneficiárias;
- às instituições ou entidades que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final;
- à pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, nas demais operações.

(RIR/2018, arts. 795 e 796; Instrução Normativa RFB n° 1.585, de 2015, arts. 17 e 49, § 1 $^{\circ}$, incisos I e IV; ADE Codar n° 15, de 16 de maio de 2024)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei n^{o} 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 1; Instrução Normativa RFB n^{o} 1.585, de 2015, arts. 33, § 6^{o} , 49, § 2^{o})

Retorno Sumário

6800 Fundos de Investimento Sujeitos à Tributação Periódica

FATO GERADOR

Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento e em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

(Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 17)

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou pessoas jurídicas, inclusive as isentas.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 17 e 32)

ALÍQUOTA

- 15% (quinze por cento), no último dia útil dos meses de maio e novembro, no caso de fundos de longo prazo.
- 20% (vinte por cento), no último dia útil dos meses de maio e novembro, no caso de fundos de curto prazo.
- Percentual complementar necessário para totalizar as seguintes alíquotas na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas:

Fundos de Longo Prazo

- a) 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias;
- b) 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias;
- c) 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias;
- d) 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

Fundos de Curto Prazo

- a) 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias;
- b) 20%, em aplicações com prazo acima de 180 dias.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 17, § 1º)

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do IRRF corresponderá:

- na incidência periódica, que ocorre no último dia útil dos meses de maio e novembro, à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior e o custo de aquisição da cota;
- na distribuição de rendimentos, ao valor distribuído;
- no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota;

6800 Fundos de Investimento Sujeitos à Tributação Periódica

• na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 17, §§ 2º a 7º)

OBSERVAÇÃO:

Os clubes de investimento sujeitam-se às mesmas normas do imposto sobre a renda aplicáveis aos fundos de investimento.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 38)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

- ◆ Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015.
- São isentos do imposto os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento.
- Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, agência de fomento, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade de seguro, previdência e capitalização.

(Lei nº 14.754, de 2023, arts. 16, parágrafo único, e 33)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

- Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real e serão adicionados ao lucro presumido ou ao lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.
- Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional ou pessoa jurídica isenta: definitivo.
- Pessoa física: definitivo.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 32)

6800 Fundos de Investimento Sujeitos à Tributação Periódica

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete ao administrador do fundo de investimento ou à instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 31; ADE Codar nº 15, de 2024)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 35; Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 1)

Retorno Sumário

1605 Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (*Exchange Traded Fund* - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)

FATO GERADOR

Rendimentos de aplicações nos seguintes fundos de investimento:

- Fundos de Investimento em Participações (FIP) não sujeitos à tributação periódica;
- FIP sujeitos à tributação periódica com subconta de avaliação de participações societárias;
- Fundos de Investimento em Índice de Mercado (ETF) não sujeitos à tributação periódica;
- ETF sujeitos à tributação periódica com subconta de avaliação de participações societárias;
- Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) não sujeitos à tributação periódica;
- FIDC sujeitos à tributação periódica com subconta de avaliação de participações societárias;
- Fundos de Índice de Renda Fixa (ETF de Renda Fixa);
- Fundo de Investimento Multimercado (FIM) de que trata o art. 40 da Lei nº 14.754, de 2023.

(Lei nº 14.754, de 2023, arts. 24 a 26 e 40; Lei nº 13.043, art. 2º)

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas e jurídicas.

(Lei nº 14.754, de 2023, arts. 24 a 26 e 40; Lei nº 13.043, art. 2º)

ALÍQUOTA

- Aplicam-se as seguintes alíquotas, no caso de ETF de Renda Fixa de que trata o art. 2º da Lei nº 13.043, de 2014:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de ETF de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias;
 - b) 20% (vinte por cento), no caso de ETF de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a cento e oitenta dias e igual ou inferior a 720 (setecentos e vinte) dias; e

1605 Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (*Exchange Traded Fund* - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)

- c) 15% (quinze por cento), no caso de ETF de Renda Fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.
- d) 15% (quinze por cento), nos demais casos.

OBSERVAÇÃO:

Os ETF de Renda Fixa que descumprirem o percentual mínimo de composição definido no **caput** do art. 2º da Lei nº 13.043, de 2014, ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de 30% (trinta por cento) durante o prazo do descumprimento.

(Lei nº 14.754, de 2023, arts. 24 a 26 e 40; Lei nº 13.043, art. 2º)

BASE DE CÁLCULO

- No caso de FIP, ETF, e FIDC, enquadrados como entidades de investimento, e FIM, a base de cálculo corresponde:
 - a) na distribuição de rendimentos, ao valor distribuído;
 - b) no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota:
 - c) na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota.
- No caso de FIP, ETF, e FIDC, n\u00e3o enquadrados como entidades de investimento, a base de c\u00e1culo corresponde:
 - a) na incidência periódica que ocorre no último dia útil dos meses de maio e novembro, à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior e o custo de aquisição da cota;
 - b) na distribuição de rendimentos, ao valor distribuído;
 - c) no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota;
 - d) na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota.

1605 Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (*Exchange Traded Fund* - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)

- No caso de ETF de Renda Fixa, a base de cálculo corresponde:
 - a) na distribuição de qualquer valor, ao valor distribuído.
 - b) no resgate de cotas, à diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para resgate, conforme condições estipuladas no regulamento do Fundo, e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações;
 - c) na alienação de cotas em mercado secundário, à diferença entre o valor da alienação e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o valor do IOF e o dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações;

(Lei nº 14.754, de 2023, arts. 17, § 5º, 24, § 2º, 25, 26, §§ 1º, 2º, 6º e 6º-A, e 40; Lei nº 13.043, art. 3°)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

- Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito,
 à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 72 da Instrução
 Normativa RFB nº 1.585, de 2015.
- Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, agência de fomento, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade de seguro, previdência e capitalização.
- A incidência do imposto sobre a renda na fonte não se aplica à parcela correspondente aos recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fapi, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 33; Lei nº 11.053, de 2004, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 72)

1605 Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (*Exchange Traded Fund* - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações em fundos de investimento, será:

- definitivo, no caso de pessoa física residente no País e de pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional);
- antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 32; Lei nº 13.043, art. 2º, § 4º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

- A responsabilidade pela retenção do imposto cabe:
 - a) ao administrador do fundo de investimento;
 - à instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela Comissão de Valores Mobiliários.
- No caso do ETF de Renda Fixa, a responsabilidade pela retenção do imposto cabe:
 - a) na alienação de cotas em mercado secundário, à instituição ou entidade que faça o pagamento dos rendimentos ou ganhos ao beneficiário final, ainda que não seja a fonte pagadora original;
 - b) no resgate de cotas e na distribuição de qualquer valor, ao administrador do fundo.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 31; Lei nº 13.043, art. 4º; ADE Codar nº 15, de 2024)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 35; Lei nº 13.043, art. 4º, § 6º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 1)

Retorno Sumário

6813 Fundos de Investimento em Ações

FATO GERADOR

- Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento em ações e em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações.
- Rendimentos produzidos por aplicações em Fundos Mútuos de Privatização com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 18, parágrafo único; Lei nº 9.491, de 1997; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 23)

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou pessoas jurídicas, inclusive as isentas.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 18, parágrafo único, e 32; Lei nº 9.491, de 1997; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 23)

ALÍQUOTA

15% (quinze por cento).

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 24; Lei nº 9.491, de 1997; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 23)

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do IRRF corresponderá:

- na distribuição de rendimentos, ao valor distribuído;
- no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota;
- na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota;
- à diferença positiva entre o valor de resgate e a soma do valor da aplicação acrescido do rendimento e equivalente ao da remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Somente são considerados fundos de investimento em ações aqueles que possuírem carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) dos ativos financeiros referidos nos incisos I e II do art. 21 da Lei nº 14.754, de 2023, quando forem admitidos à negociação no mercado à vista de bolsa de valores, no País ou no exterior, ou no mercado de balcão organizado no País.
- 2) Os fundos de investimento em ações que não observem o disposto no item 1, devem ser tributados como fundos de investimento de curto ou longo prazo, conforme o caso, inclusive

6813 Fundos de Investimento em Ações

quanto ao código de recolhimento, momento de retenção e alíquota aplicável do imposto sobre a renda.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 24, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 23, § 1º)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

- Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015.
- Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, agência de fomento, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade de seguro, previdência e capitalização.
- A incidência do imposto sobre a renda na fonte não se aplica à parcela correspondente aos recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fapi, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004.

(Lei n^{o} 14.754, de 2023, art. 33; Lei n^{o} 11.053, de 2004, art. 5^{o} ; Instrução Normativa RFB n^{o} 1.585, de 2015, art. 72)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à administradora do fundo de investimento ou à instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 31; ADE Codar nº 15, de 2024)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 14.754, de 2023, art. 35; Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "b", item 1)

Retorno Sumário

5232 Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro)

FATO GERADOR

- Rendimentos auferidos pelas carteiras dos Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro).
- Rendimentos distribuídos pelos FII e Fiagro Fundo aos seus cotistas.
- Rendimento auferido pelo cotista no resgate de cotas no caso de liquidação de FII ou Fiagro.

(Lei nº 8.668, de 1993, arts. 16-A, 17, 18, **caput**, inciso I, 20-C, 20-D, **caput**, inciso I, e 20-F; RIR/2018, arts. 826, 827 e 829; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 35 a 38; AD SRF nº 2, de 2000)

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as isentas.

(Lei nº 8.668, de 1993, arts. 16-A, 17, 18, **caput**, inciso I, 20-C, 20-D, **caput**, inciso I, e 20-F; RIR/2018, arts. 182, 184, 827 e 829)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre os rendimentos auferidos pela carteira dos fundos, sobre os lucros distribuídos, semestralmente, e sobre os rendimentos auferidos pelo cotista no resgate de cotas. **OBSERVAÇÕES:**

- 1) Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos FII e Fiagro, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.
- 2) O imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos pela carteira do Fundo, poderá ser compensado com o imposto devido na distribuição de rendimentos aos cotistas.
- 3) Na alienação de cotas não incide imposto sobre a renda na fonte, devendo o imposto ser apurado e pago pelo próprio contribuinte como ganho de capital ou ganho líquido, conforme o caso.
- 4) O FII que aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas do Fundo, sujeita-se ao pagamento de todos os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas em geral.

5232 Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro)

(RIR/2018, arts. 826, 827 e 829; Lei nº 8.668, de 1993, arts. 10, parágrafo único, 16-A a 19, 20-A, 20-C, 20-D e 20-F; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 35 a 38)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

- ◆ Está dispensada a retenção na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito,
 à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos do art. 72 da Instrução
 Normativa RFB nº 1.585, de 2015.
- Ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte os rendimentos distribuídos pelos FII e Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado, quando o beneficiário for pessoa física, nos termos do art. art. 3º, caput, inciso III, da Lei nº 11.033, de 2004.
- Não estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos FII nas aplicações em:
 - a) cotas de FII negociadas exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;
 - b) letras hipotecárias;
 - c) certificados de recebíveis imobiliários; e
 - d) letras de crédito imobiliário.
- Não estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos Fiagro nas aplicações em:
 - a) Certificado de Depósito Agropecuário (CDA);
 - b) Warrant Agropecuário (WA);
 - c) Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);
 - d) Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);
 - e) Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA);
 - f) Cédula de Produto Rural CPR, com liquidação financeira e desde que negociada no mercado financeiro.

(RIR/2018, art. 859, **caput**, inciso I; Lei nº 8.668, de 1993, art. 16-A, § 1º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 3º, **caput**, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2.015, arts. 36, § 1º, 40, 71 e 72)

5232 Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

- Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.
- Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional e pessoa jurídica isenta: definitivo.
- Pessoa Física: definitivo.

(Lei nº 8.668, de 1993, arts. 19 e 20-F; RIR/2018, arts. 827, e § 3º, e 829, parágrafo único)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à administradora do fundo de investimento imobiliário ou à instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus respectivos clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

(RIR/2018, art. 830; Medida Provisória n^{o} 2158-35, de 2001, art. 28; Instrução Normativa RFB n^{o} 1.585, de 2015, art. 17; AD Cosar n^{o} 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

- No caso de lucros distribuídos semestralmente pelos FII, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.
- Nos demais casos, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(RIR/2018, art. 827, § 1º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alíneas "b", item 1, e "c"; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 35, § 3º)

Retorno Sumário

0924 Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e demais Rendimentos de Capital

FATO GERADOR

- Rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelo Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e pelo Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines).
- Juros não especificados pagos a pessoa física.
- Demais rendimentos de capital auferidos por pessoa física ou jurídica.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive isentas.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- 10% (dez por cento) sobre o valor dos rendimentos e ganhos de capital distribuído pelo Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);
- 20% (vinte por cento) sobre o rendimento do quotista, constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, na hipótese de resgate de quotas de Funcines, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do Fundo.
- Alíquotas aplicáveis, nos demais casos. Aplicável no que couber a Instrução Normativa RFB
 nº 1.500, arts. 22, 52, caput, incisos I a III, e 65, e Anexo II, item V).

(RIR/2018, arts. 677, 817, 818 e 824)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Ficam isentos do imposto os rendimentos e ganhos de capital auferidos pela carteira do Ficart, desde que atendidos todos os requisitos previstos na Lei nº 8.313, de 1991, e na respectiva regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Ficam isentos do imposto os rendimentos, os ganhos de capital e os ganhos líquidos auferidos pela carteira de Funcines, desde que atendidos todos os requisitos previstos nos arts. 41 a 43 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, e na respectiva regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Fica dispensada a retenção sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

(RIR/2018, arts. 819 e 823; Lei nº 8.981, de 1995, art. 71)

OBSERVAÇÕES:

1) O imposto incidente sobre os juros pagos a pessoa física em decorrência de alienação a prazo de bens e direitos deve ser recolhido com o código 3208 (consulte a página 62).

0924 Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e demais Rendimentos de Capital

2) Aplicam-se as mesmas regras aos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines) de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa física ou jurídica optante pelo Simples Nacional ou pessoa jurídica isenta: definitivo.

(RIR/2018, art. 858; Lei Complementar nº 123, de 2006, art 13, § 2°)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido pela fonte pagadora na data do pagamento ao beneficiário.

No caso do Ficart, o imposto devido sobre os ganhos obtidos na alienação de cotas será:

- apurado pelo próprio contribuinte (renda variável ou ganho de capital), no caso de fundo que não admite resgate de cotas;
- retido pelo administrador do fundo, aplicadas as mesmas regras previstas para os fundos de investimento.

(RIR/2018, arts. 820 e 821, §2°; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 1)

Retorno Sumário

3208 Aluguéis, Royalties e Juros Pagos a Pessoa Física

FATO GERADOR

Rendimentos mensais de aluguéis ou royalties, decorrentes de situações tais como:

Aforamento; locação ou sublocação; arrendamento ou subarrendamento; direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções; direitos autorais (quando não percebidos pelo autor ou criador da obra); direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais; juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de *royalties*; o produto da alienação de marcas de indústria e comércio, patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação; importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões etc.); importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (luvas, prêmios etc.); benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado; despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito).

Considera-se pagamento a entrega de recursos, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, ou efetuado através de imobiliária, sendo irrelevante que esta deixe de prestar contas ao locador quando do recebimento do rendimento.

Juros pagos a pessoa física decorrente da alienação a prazo de bens ou direitos.

(RIR/2018, arts. 41, 44, 45, 677, 688 e 701; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 31)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal.

Na determinação da base de cálculo, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- c) a contribuição para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
- d) alternativamente às deduções a que se referem as alíneas "a)" a "c)", a fonte pagadora utilizará desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota de 0% (zero por cento) da tabela progressiva mensal (R\$ 528,00), caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

3208 Aluguéis, *Royalties* e Juros Pagos a Pessoa Física

OBSERVAÇÕES:

- 1) No caso de aluguéis de imóveis, poderão ser deduzidos os seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador:
- a) o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o imóvel;
- b) o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- c) as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- d) as despesas de condomínio.
- 2) Na hipótese de os rendimentos a que se refere este código terem sido recebidos acumuladamente, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e "Esclarecimentos Adicionais Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)").

(RIR/2018, arts. 688 e 689; Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, **caput**, incisos II, III e IV; Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º, **caput**, inciso IX; Instrução Normativa RFB nº 1.500, arts. 22, 31, 52, **caput**, incisos I a III, e § 3º, e 65, e Anexo II, itens VII e VIII)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será considerado redução do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

(RIR/2018, art. 677, § 3º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; AD Cosar nº 20, de 1995; ADE Corat nº 82, de 2003, art. 2°)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

5029 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos Financeiros

FATO GERADOR

Ganho de capital decorrente da integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros.

(RIR/2018, art. 815; Lei nº 13.043, de 2014, art. 1º).

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas ou jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, sujeitas à apuração do ganho de capital na forma da legislação vigente.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- ◆ A alíquota incidente sobre a diferença positiva entre o valor da integralização (valor de mercado) e o custo de aquisição dos ativos será:
 - a) 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
 - b) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
 - c) 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); ou
 - d) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

OBSERVAÇÃO:

A integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de imóveis, é hipótese em que cabe ao cotista o recolhimento do imposto sobre a renda, na forma prevista na legislação específica, segundo dispõe o § 8º, art. 1º, da Lei nº 13.043, de 2014.

(Lei nº 8.981, de 1995, art. 21; Lei nº 13.259, de 2016, arts. 1º e 2º).

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Aplica-se a isenção ou não incidência para ganhos de capital, nas hipóteses previstas em lei.

5029 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos Financeiros

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

- Pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional: definitivo.
- Pessoa física: definitivo.

ATENÇÃO:

Não se aplica a retenção na fonte de que trata este item aos contribuintes:

- pessoa jurídica tributada com base no lucro real, hipótese em que o ganho de capital será computado no lucro real;
- pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, hipótese em que o ganho de capital comporá o lucro presumido ou ao lucro arbitrado.

(Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º; Lei nº 13.043, de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB n-º 1.585, de 2015, art. 42, § 8º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Administrador do fundo ou clube de investimento que receber os ativos a serem integralizados.

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 42)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 42)

Retorno Sumário

5035 Fundos de Investimento - Lei nº 13.043, de 2014 (art. 8º) e Lei nº 14.801, de 2024 (art. 4º)

FATO GERADOR

- Distribuição de Juros sobre o Capital Próprio pela companhia emissora de ações objeto de empréstimo que tenha como parte emprestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:
 - a) fundo ou clube de investimento; ou
 - b) no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004:
 - 1) entidade de previdência complementar;
 - 2) sociedade seguradora; ou
 - 3) Fapi.
- ◆ Rendimentos de aplicações em debêntures de infraestrutura emitidas na forma da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, quando auferidos pelos fundos isentos no resgate, na amortização e na alienação de cotas ou na distribuição de rendimentos.

```
(Lei nº 13.043, de 2014, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 75; Lei nº 14.801, de 2024, art. 4º)
```

OBSERVAÇÃO:

Nos casos de empréstimos de títulos e outros valores mobiliários, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei nº 13.043, de 2014.

BENEFICIÁRIO

Fundo de investimento.

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 75, Lei nº 14.801, de 2024, art. 4º)

ALÍQUOTA

- ◆ 15% (quinze por cento), no caso de empréstimo de ações.
- → 10% (dez por cento), no caso de aplicações em debêntures de infraestrutura emitidas na forma da Lei nº 14.801, de 2024.

(Lei n^{o} 13.043, de 2014, art. 8^{o} ; Instrução Normativa RFB n^{o} 1.585, de 2015, art. 75; Lei n^{o} 14.801, de 2024, art. 4^{o})

5035 Fundos de Investimento - Lei nº 13.043, de 2014 (art. 8º) e Lei nº 14.801, de 2024 (art. 4º)

BASE DE CÁLCULO

- No caso de empréstimo de ações, o valor correspondente ao montante originalmente distribuído pela companhia, a título de JCP, em relação ao saldo das ações emprestadas ao tomador mantidas em custódia em sua titularidade acrescido do saldo de ações emprestadas a terceiros.
- No caso de aplicações em debêntures de infraestrutura emitidas na forma da Lei nº 14.801, de 2024, o valor do rendimento.

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 8º, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 75 § 1º; Lei nº 14.801, de 2024, art. 4º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação.

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 8º, § 4º, **caput**, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 75, § 4º, **caput**, inciso I; Lei nº 14.801, de 2024, art. 4º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

- No caso de empréstimo de ações, é responsável pelo recolhimento o administrador do fundo ou clube de investimento ou entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 2004.
- No caso de aplicações em debêntures de infraestrutura emitidas na forma da Lei nº
 14.801, de 2024, é responsável pelo recolhimento a fonte pagadora dos rendimentos.

(Lei nº 13.043, de 2014, art. 8º, § 2º; Lei nº 14.801, de 2024, art. 4º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 8º; ADE Codar nº 15, de 2024)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei n^0 13.043, de 2014, art. 8^0 , § 4^0 , inciso II; Lei n^0 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 1)

Retorno Sumário

3277 Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador

FATO GERADOR

Interesses ou quaisquer outros rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador.

(RIR/2018, arts. 697, 727 e 728)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive as isentas, beneficiária do rendimento.

ALÍQUOTA

15% (quinze por cento) sobre rendimentos distribuídos a pessoas jurídicas.

No caso de beneficiário pessoa física, o imposto será calculado mediante a utilização de tabela progressiva mensal e, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

- a) as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- c) a contribuição para a previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.
- d) alternativamente às deduções a que se referem as alíneas "a)" a "c)", a fonte pagadora utilizará desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota de 0% (zero por cento) da tabela progressiva mensal (R\$ 528,00), caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

OBSERVAÇÃO:

Na hipótese de os rendimentos a que se refere este código terem sido recebidos acumuladamente, por pessoas físicas, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e "Esclarecimentos Adicionais - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)").

(RIR/2018, arts. 677, 697, 727 e 728; Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, **caput**, incisos II, III e IV; Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º, **caput**, inciso IX; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 22, 52, **caput**, incisos I a III, e § 3º, e 65, e Anexo II, itens VII e VIII)

3277 Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

O imposto não incide sobre os rendimentos pagos a pessoa jurídica imune ou isenta ou cujas ações sejam negociadas em bolsa ou em mercado de balcão ou cuja maioria do capital pertença direta ou indiretamente a outra pessoa jurídica que atenda a essas condições. Essa não incidência não se aplica no caso de entidades de previdência complementar.

(RIR/2018, art. 728, §§ 1º e 2º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais pessoas jurídicas: exclusivo na fonte.

Pessoa física: o imposto retido será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

(RIR/2018, art. 729)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

5273 Operações de Swap

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos em operações de *swap*, inclusive nas operações de cobertura (*hedge*), realizadas por meio de *swap*.

(RIR/2018, arts. 837 e 854; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 50)

BENEFICIÁRIO

Pessoas físicas e jurídicas, inclusive as isentas.

(RIR/2018, arts. 184, 837 e 854)

ALÍQUOTAS

Aplicam-se as seguintes alíquotas:

- ◆ 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias;
- 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias;
- 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias;
- 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

BASE DE CÁLCULO

Resultado positivo auferido na liquidação ou cessão do contrato.

OBSERVAÇÕES:

- 1) As perdas incorridas nas operações *swap* somente serão dedutíveis na determinação do lucro real, se a operação *swap* for registrada e contratada de acordo com as normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Bacen.
- 2) Para efeito de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas em operações de *swap* não poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos em outras operações de renda variável.
- Poderão ser considerados como custo da operação os valores pagos a título de cobertura (prêmio) contra eventuais perdas incorridas em operações de swap.
- 4) Quando a operação de *swap* tiver por objeto taxa baseada na remuneração dos depósitos de poupança, esta remuneração será adicionada à base de cálculo do imposto, ficando o valor do mesmo limitado ao rendimento auferido na liquidação da operação de *swap*.

(Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 50)

5273 Operações de Swap

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

- ◆ Está dispensada a retenção do imposto sobre a renda na fonte, caso o beneficiário do rendimento declare, por escrito, à fonte pagadora, a condição de entidade imune nos termos art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015.
- Estão dispensados da retenção do imposto os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de titularidade de instituição financeira, agência de fomento, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade de seguro, previdência e capitalização.

(RIR/2018, art. 859, **caput**, inciso I; Lei n^2 8.981, de 2001, arts. 71 e 77, **caput**, inciso I; Instrução Normativa RFB n^2 1.585, de 2015, arts. 71 e 72)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

- Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: os rendimentos integrarão o lucro real e serão adicionados ao lucro presumido ou ao lucro arbitrado. O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.
- Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional ou pessoa jurídica isenta: definitivo.
- Pessoa física: definitivo.

(RIR/2018, art. 858; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 70)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou cessão do respectivo contrato.

(RIR/2018, art. 837, § 4° ; AD Cosar nº 20, de 1995; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 50, § 2°)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei $n^{\underline{o}}$ 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 1; Instrução Normativa RFB $n^{\underline{o}}$ 1.585, de 2015, art. 50, § $9^{\underline{o}}$)

Retorno Sumário

8468 Operações Day trade

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos em operações **day trade** realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

OBSERVAÇÃO:

Ocorre a retenção nas operações descritas, quando realizadas por investidor residente ou domiciliado no País ou por investidor residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida. (Consulte "Esclarecimentos Adicionais - Países ou dependências com tributação favorecida")

(Lei nº 9.959, de 2000, art. 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 65)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive as isentas.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1% (um por cento) sobre o valor do resultado positivo apurado no encerramento das operações **day trade**.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Considera-se **day trade** a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em uma mesma instituição intermediadora, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.
- Não será considerado o valor ou quantidade de estoque do ativo existente em data anterior a da operação de day trade.
- 3) Na apuração do resultado da operação serão considerados, pela ordem, o primeiro negócio de compra com o primeiro negócio de venda, ou o primeiro negócio de venda com o primeiro negócio de compra, sucessivamente.
- 4) Será admitida a compensação de perdas incorridas em operações **day trade** realizadas no mesmo dia.
- 5) Não se aplica às ações de emissão das companhias que cumpram os requisitos do art. 16, da Lei nº 13.043, de 2014, quando negociadas em bolsa de valores.

(Lei nº 9.959, de 2000, art. 8º; Lei nº 13.043, de 2014, art. 16; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 65)

8468 Operações Day trade

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O valor do imposto retido na fonte sobre operações de day trade poderá ser:

- deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês;
- compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes, se, após a dedução de que trata o item anterior, houver saldo de imposto retido.

(RIR/2018, art. 858; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 65, § 8º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Fica responsável pela retenção e recolhimento do imposto a instituição intermediadora da operação **day trade**, que receber diretamente a ordem do cliente.

(Lei nº 12.350, de 2010, art. 45; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 65, § 5º; AD Cosar nº 56, de 1999)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei n^{0} 11.196, de 2005, art. 70, inciso **caput**, I, alínea "b", item 1; Instrução Normativa RFB n^{0} 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 65, § 7^{0})

Retorno Sumário

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5557 Mercado de Renda Variável

FATO GERADOR

- Operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, exceto day trade.
- Operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários negociados no mercado à vista.
- Operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

OBSERVAÇÃO:

Ocorre a retenção nas operações descritas, quando realizadas por investidor residente ou domiciliado no País ou por investidor residente ou domiciliado em país ou dependência que não tribute a renda ou que a tribute a uma alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, §§ 1º e 2º, **caput**, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 25, § 2º, e 63)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive as isentas.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

0,005% (cinco milésimos por cento), tendo como base de cálculo:

- nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;
- nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;
- nos contratos a termo:
 - a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;
 - b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira prevista no contrato:
- nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários nele negociados;
- no mercado de balcão, com intermediação, o valor da alienação de ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários negociados nos mercados à vista de bolsa de valores;
- nos mercados de liquidação futura fora de bolsa, a mesma base de cálculo utilizada para as operações correspondentes realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, §§ 1º e 2º)

RENDIMENTOS DE CAPITAL

5557 Mercado de Renda Variável

DISPENSA DE RETENÇÃO

- Fica dispensada a retenção do imposto cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).
- Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção de R\$ 1,00 (um real).
- Aplica-se às ações de emissão das companhias que cumpram os requisitos do art. 16, da Lei nº 13.043, de 2014, quando negociadas em bolsa de valores.

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, §§ 4º e 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 63, §§ 4° e 5°)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto poderá ser:

- deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;
- compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes ao da retenção, no ano-calendário em que esta tenha ocorrido;
- compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital apurado na alienação de ações.

OBSERVAÇÕES:

- O saldo do imposto retido na fonte não deduzido do imposto incidente sobre ganhos de capital ou sobre ganhos líquidos pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário da retencão.
- 2) Ao optante pelo Simples Nacional, que ao término do ano-calendário, possua saldo de imposto sobre a renda retido na fonte, fica facultado o pedido de restituição do valor, quando não houver possibilidade de compensação ou dedução.

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, § 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 63, § 8º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsável é a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente.

(Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, § 6º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 63, § 6º)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 1; Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, § 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 63, § 7º)

Retorno Sumário

8045 Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

FATO GERADOR

Pessoa jurídica pagar ou creditar importâncias a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

(RIR/2018, art. 718, caput, inciso I)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora do serviço domiciliada no Brasil.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento.

(RIR/2018, art. 718, caput, inciso I)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Não incidirá o imposto quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica imune ou isenta.

OBSERVAÇÃO:

As importâncias pagas ou creditadas pelos fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários a pessoas jurídicas, a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais não estão sujeitas a retenção do IRRF.

(Instrução Normativa SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986, inciso II)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

(RIR/2018, art. 718, § 2º; Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, caput)

8045 Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;
- h) prestação de serviço de administração de convênios.

O recolhimento do imposto cabe à fonte pagadora, no caso de pagamento de comissão pela intermediação na venda de refeições por meio de plataformas digitais e de demais comissões e corretagens a outro título.

Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas comissões e corretagens nas hipóteses mencionadas nas letras de "a" a "h".

As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto sobre a renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

O Microempreendedor Individual (MEI) de que trata art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, que tenha efetuado pagamentos sujeitos ao IRRF exclusivamente em decorrência de administração de cartões de crédito ficará dispensado de apresentar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987; Instrução Normativa SRF nº 177, de 1987; Instrução Normativa SRF nº 107, de 1991; Instrução Normativa RFB nº 1.915, de 27 de novembro de 2019, arts. 15 e 16; ADE Corat nº 9, de 2002; Solução de Consulta Cosit nº 199, de 14 de dezembro de 2021).

8045 Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

FATO GERADOR

Pessoa jurídica pagar ou creditar importâncias a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.

(RIR/2018, art. 718, caput, inciso II)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora do serviço.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor do rendimento.

OBSERVAÇÃO:

Compõem a base de cálculo do IRRF a ser recolhido pelas agências de publicidade e propaganda:

- a) as importâncias pagas, entregues ou creditadas pelo anunciante, relativos a serviços de propaganda e publicidade realizados com meios próprios pela agência, isto é, suas receitas próprias, tais como, comissões, honorários de produção, honorários de veiculação, receitas de serviços internos (montagem e layout de anúncios de revistas e jornais, etc.);
- b) os adiantamentos efetuados pelo anunciante, por conta da execução de serviços de propaganda e publicidade, restrita, porém, à parte que se destinar a remunerar os serviços próprios da agência;
- c) as "bonificações de volume" concedidas por veículos de divulgação ou por fornecedores;
- d) os honorários de veiculação, quando o anunciante efetuar o pagamento diretamente ao veículo de divulgação; e
- e) vantagens a quaisquer títulos, vinculadas a serviços de propaganda e publicidade.

Excluem-se da base de cálculo do IRRF a ser recolhido pelas agências de publicidade e propaganda:

- a) importâncias que se refiram ao reembolso de despesas, quaisquer gastos feitos com veículos de comunicação e fornecedores de produção em nome da agência, mas reembolsáveis pelo anunciante, ou os valores repassados pelo anunciante à agência, relativos a gastos feitos com veículos de comunicação e fornecedores de produção por conta e ordem do anunciante e em nome deste; e
- b) os descontos obtidos por antecipação de pagamento.

(RIR/2018, art. 718, **caput**, inciso II e § 1º; Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992, art. 2º, arts. 2º a 4º e 6º e 7º; IN SRF nº 130, de1992; Parecer Normativo CST nº 7, de 2 de abril de 1986, itens 18, 19, 22, 27, 28 e 29; e Solução de Consulta Cosit nº 5, de 2 de julho de 2013)

8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços de veiculação de mídia digital por meio de aparelhos eletrônicos contendo propaganda ou publicidade elaborada por agências de propaganda não estão sujeitas à retenção de que trata o art. 53, caput, inciso II, da Lei nº 7.450, de 1985.

(Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 53, **caput**, inciso II; RIR/2018, art. 718, **caput**, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, art. 1º; e Solução de Consulta Cosit nº 30, de 14 de julho de 2022)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Não incidirá o imposto quando o beneficiário dos rendimentos for pessoa jurídica imune ou isenta

Fica dispensada a retenção quando o beneficiário for pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional.

(Instrução Normativa SRF nº 23, de 1986, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 765, de 2007, art. 1⁰)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante. O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)

A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF.

A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto sobre a renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração do Imposto sobre a Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.

Os rendimentos e o respectivo imposto sobre a renda na fonte devem ser informados na Dirf do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas a prestação de serviços de propaganda e publicidade.

(RIR/2018, art. 718, § 2º; Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992; Instrução Normativa RFB nº 1.915, de 2019, arts. 15, **caput**, inciso II, e 16; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

5217 Pagamentos a Beneficiários Não Identificados

FATO GERADOR

Pessoa jurídica pagar importâncias a beneficiários não identificados, desde que não tenham natureza de rendimentos do trabalho, ressalvado o disposto em normas especiais.

Efetuar pagamentos ou entregar recursos a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

OBSERVAÇÃO:

Quando identificada a causa ou a operação, bem como o beneficiário do rendimento, aplicar-seá a tributação inerente àquela transação.

(RIR/2018, arts. 730 e 731; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 19, **caput**, inciso XV)

BENEFICIÁRIO

Não identificado.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

35% (trinta e cinco por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

OBSERVAÇÃO:

O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento da base de cálculo.

(RIR/2018, arts. 679, § 2º, 730 e 731)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/2018, arts. 730 e 731)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

O dia do pagamento da referida importância.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "a", item 2)

Retorno Sumário

0916 Prêmios em Bens e Serviços

FATO GERADOR

Distribuir prêmios, sob a forma de bens e serviços, mediante concursos e sorteios de qualquer espécie, exceto a distribuição realizada por meio de vale-brinde.

(RIR/2018, art. 733; ADN Cosit nº 7, de 1997)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do prêmio ou da realização do serviço, na data da distribuição.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Não se aplica o reajustamento da base de cálculo.
- 2) Considera-se efetuada a distribuição do prêmio na data da realização do concurso ou do sorteio, sendo irrelevante que o seu recebimento, pelo contemplado, ocorra em outra data.
- 3) No caso de loteria instantânea, considera-se distribuído o prêmio na data da apresentação dos bilhetes para resgate ou ressarcimento.
- 4) Na hipótese da ocorrência de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, com distribuição de prêmios efetuada por pessoa jurídica a pessoa física, quando houver vinculação quanto à avaliação do desempenho dos participantes, hipótese na qual tais prêmios assumem o aspecto de remuneração do trabalho, independentemente se distribuídos em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, o imposto sobre a renda incide na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e na Dirf utiliza-se o código 0561, ou, conforme o caso, se exclusivo na fonte, o código 0473.

(RIR/2018, art. 733; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 64, § 3º, inciso I; ADN Cosit nº 19, de 1996; ADN Cosit nº 18, de 1997)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios efetuar o pagamento do imposto correspondente.

(RIR/2018, art. 733, § 2º; AD Cosar nº 20, de 1995)

0916 Prêmios em Bens e Serviços

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 2)

Retorno Sumário

0916 Prêmios e Sorteios em Geral

FATO GERADOR

Lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas e as de finalidade assistencial ou exploradas pelo Estado, concursos desportivos, compreendidos os de turfe, sorteios de qualquer espécie, exceto os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas, bem como os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, qualquer que seja o valor do rateio atribuído a cada ganhador.

(RIR/2018, art. 732)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Prêmios Lotéricos e de Sweepstake:

30% (trinta por cento) apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2008.

O limite para o ano-calendário de 2024 é de R\$ 2.112,00, mês de janeiro, e de R\$ 2.259,20, meses de fevereiro a dezembro.

Demais prêmios:

30% (trinta por cento) do valor do prêmio.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O limite acima não se aplica no caso de prêmios em concursos de prognósticos desportivos.
- 2) Na hipótese da ocorrência de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, com distribuição de prêmios efetuada por pessoa jurídica a pessoa física, quando houver vinculação quanto à avaliação do desempenho dos participantes, hipótese na qual tais prêmios assumem o aspecto de remuneração do trabalho, independentemente se distribuídos em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, o imposto sobre a renda incide na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e na Dirf utiliza-se o código 0561, ou, conforme o caso, se exclusivo na fonte, o código 0473.

(RIR/2018, art. 732; Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 56, c/c o art. 1º, **caput**, incisos IX e X, da Lei nº 11.482, de 2007)

0916 Prêmios e Sorteios em Geral

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/ RECOLHIMENTO

O recolhimento do imposto poderá ser efetuado junto à rede arrecadadora do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria, independente do domicílio do beneficiário.

O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

(RIR/2018, art. 732; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 2)

Retorno Sumário

0916 Prêmios de Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida

FATO GERADOR

Pagar prêmios aos proprietários e criadores de cavalos de corrida.

(RIR/2018, art. 737)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica proprietária e criadora de cavalos de corrida.

(RIR/2018, art. 737)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor dos prêmios.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais beneficiários: definitivo.

(RIR/2018, art. 737, parágrafo único)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido na data do pagamento ou crédito.

(RIR/2018, art. 737, parágrafo único; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 2)

Retorno Sumário

0916 Títulos de Capitalização

FATO GERADOR

Benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de capitalização e os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros da empresa emitente.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica possuidora de títulos de capitalização.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- 30% (trinta por cento) sobre o pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada;
- 25% (vinte e cinco por cento) sobre:
- a) os benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio;
- b) os benefícios atribuídos aos portadores dos referidos títulos nos lucros das empresas emitentes.
- 20% (vinte por cento), nas demais hipóteses, inclusive no caso de resgate sem ocorrência de sorteio.

(RIR/2018, arts. 732 e 736; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 54)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

- No caso de pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada: exclusivo na fonte.
- Nas demais hipóteses:

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Demais beneficiários: definitivo.

(RIR/2018, arts. 732 e 736, parágrafo único)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido na data do pagamento ou crédito, sendo responsável pela retenção a pessoa jurídica que pagar o rendimento.

(RIR/2018, art. 736, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 54, § 1º; AD Cosar nº 20, de 1995)

0916 Títulos de Capitalização

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei n^{Ω} 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 1; Instrução Normativa RFB n^{Ω} 1.585, de 2015, art. 54, § 2^{Ω})

Retorno Sumário

8673 Jogos de Bingo Permanente ou Eventual – Prêmios em Bens e Serviços

FATO GERADOR

Distribuir prêmios, sob a forma de bens e serviços, mediante sorteios de jogos de bingo permanente ou eventual.

(RIR/2018, art. 733; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 19, caput, inciso XI)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do prêmio (bem) ou da prestação/realização do serviço, na data da distribuição.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Não se aplica o reajustamento da base de cálculo.
- 2) Considera-se efetuada a distribuição do prêmio na data da realização do sorteio, sendo irrelevante que o seu recebimento, pelo contemplado, ocorra em outra data.

(RIR/2018, art. 733; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 64, § 3º, inciso I; ADN Cosit nº 19, de 1996)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/2018, art. 733)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à entidade desportiva, ou, exclusivamente, à empresa comercial que administra o jogo do bingo, a responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre a renda na fonte.

(RIR/2018, art. 733, § 2º; AD Cosar nº 47, de 2000)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 2)

Retorno Sumário

8673 Jogos de Bingo Permanente ou Eventual – Prêmios em Dinheiro

FATO GERADOR

Distribuir prêmios, em dinheiro, obtidos mediante sorteios de jogos de bingo permanente ou eventual.

(RIR/2018, art. 732; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 19, caput, inciso XI)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

30% (trinta por cento) do valor do prêmio.

(RIR/2018, arts. 732 e 786)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/2018, art. 732)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à entidade desportiva, ou, exclusivamente, à empresa comercial que administra o jogo do bingo, a responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre a renda na fonte.

(RIR/2018, art. 775; AD Cosar nº 47, de 2000)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de distribuição do prêmio.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 2)

Retorno Sumário

9385 Multas e Vantagens

FATO GERADOR

Pessoa jurídica pagar ou creditar importâncias correspondentes a multas e qualquer outra vantagem, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, excetuadas as indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

(RIR/2018, art. 740)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, inclusive isenta.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

(RIR/2018, art. 740)

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Não haverá incidência na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

(Instrução Normativa RFB nº 765, de 2007, art. 1º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica isenta: definitivo.

Pessoa física: o imposto retido será considerado redução do apurado na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

(RIR/2018, art. 740, §§ 3º e 4º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

O imposto deverá ser retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

(RIR/2018, art. 740, §§ 1º e 2º; ADE Corat nº 9, de 2002)

9385 Multas e Vantagens

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 3)

Retorno Sumário

3280 Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho (art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992)

FATO GERADOR

Pessoa jurídica pagar ou creditar importâncias a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

(RIR/2018, art. 719)

BENEFICIÁRIO

Cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas, relativas a serviços pessoais.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Deverão ser discriminadas em faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados e as importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas.
- 2) No caso de cooperativas de transportes rodoviários de cargas ou passageiros, o imposto na fonte incidirá sobre:
- a) dez por cento do valor correspondente ao transporte de cargas;
- b) sessenta por cento do valor correspondente aos serviços pessoais relativos ao transporte de passageiros.
- 3) Na fatura deverão ainda ser discriminadas as parcelas tributáveis e parcelas não tributáveis.

(RIR/2018, art. 719; ADN Cosit nº 1, de 1993)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

3280 Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho (art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992)

OBSERVAÇÃO:

O imposto retido poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda.

(RIR/2018, art. 719, §§ 1º e 2º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; AD Cosar nº 20, 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

1708 Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985)

FATO GERADOR

Pessoa jurídica pagar ou creditar importâncias a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

OBSERVAÇÃO:

Nos casos de:

- a) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, consulte o código 8045;
- b) serviços de propaganda e publicidade, consulte código o 8045;
- c) prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão de obra, consulte a outra referência para o código 1708;
- d) pagamentos efetuados em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, consulte o código 5936.

Os serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se também a retenção das contribuições sociais a que se refere a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2002, arts. 30 a 32, 35 e 36 e Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004 (consulte os códigos 5952, 5987, 5960 e 5979).

(RIR/2018, art. 714)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Aplicar-se-á a tabela progressiva mensal quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente regulamentada, controlada, direta ou indiretamente:
- a) por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar os rendimentos;
- b) pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das pessoas físicas referidas no item acima.
- 2) As importâncias pagas ou creditadas pelos fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários a pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional não estão sujeitas a retenção do IRRF.

1708 Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985)

(RIR/2018, arts. 714 e 715)

DISPENSA DE RETENÇÃO

Está dispensada a retenção do imposto sobre a renda quando o serviço for prestado por pessoa jurídica imune ou isenta, bem assim por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

(Instrução Normativa SRF n^2 23, de 21 de janeiro de 1986, item II; Instrução Normativa RFB n^2 765, de 2007, art. 1^9)

Está dispensada a retenção do imposto sobre a renda no caso de licenciamento ou cessão de uso de **software** por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica sem que o contrato estabeleça a prestação do serviço de programação.

(RIR/2018, art. 714, **caput**, § 1º, inciso XXX; Lei nº 9.609, de 1998, arts. 1º e 9º; Solução de Consulta Cosit nº 157, de 4 de agosto de 2023)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

(RIR/2018, art. 717)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

O imposto sobre a renda incidente sobre honorários advocatícios e serviços prestados no curso de processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, médico, testamenteiro, liquidante, síndico etc., deve ser recolhido utilizando o código de receita 1708, exceto no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica no curso de processo da justiça do trabalho que será recolhido utilizando o código de receita 5936.

(RIR/2018, art. 775; AD Cosar nº 20, de 1995)

1708 Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

1708 Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão de obra Prestados por Pessoa Jurídica (art. 3º do DL nº 2.462, de 1988)

FATO GERADOR

Pessoa jurídica pagar ou creditar importâncias a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas; segurança e vigilância; e por locação de mão de obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado.

(RIR/2018, art. 716; ADN Cosit nº 9, de 1990)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1% (um por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

(RIR/2018, art. 716)

OBSERVAÇÕES:

- 1) Os serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão de obra prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se também a retenção das contribuições sociais a que se refere a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 a 32, 35 e 36 e Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004 (consulte os códigos 5952, 5987, 5960 e 5979).
- 2) As importâncias pagas ou creditadas pelos fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários a pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, segurança, vigilância e por locação de mão de obra não estão sujeitas a retenção do IRRF.

DISPENSA DE RETENÇÃO

Está dispensada a retenção do imposto sobre a renda quando o serviço for prestado por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

(Instrução Normativa RFB nº 765, de 2007, art. 1º)

1708 Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão de obra Prestados por Pessoa Jurídica (art. 3º do DL nº 2.462, de 1988)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

(RIR/2018, art. 717)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; AD Cosar nº 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

5944 Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Assessoria Creditícia, Mercadológica, Gestão de Crédito, Seleção e Riscos e Administração de Contas a Pagar e a Receber

FATO GERADOR

Pessoa jurídica pagar ou creditar importâncias a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.

(RIR/2018, art. 723; Lei nº 10.833, de 2003, art. 29)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora de serviços.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração.

OBSERVAÇÃO:

Aplicar-se-á a tabela progressiva mensal quando a beneficiária for sociedade civil prestadora de serviços relativos a profissão legalmente regulamentada, controlada, direta ou indiretamente:

- a) por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar os rendimentos;
- b) pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das pessoas físicas referidas no item acima.

Os serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se também a retenção das contribuições sociais a que se refere a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 a 32, 35 e 36 e Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004 (consulte os códigos 5952, 5987, 5960 e 5979).

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 29)

5944 Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Assessoria Creditícia, Mercadológica, Gestão de Crédito, Seleção e Riscos e Administração de Contas a Pagar e a Receber

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; ADE Corat, nº 82, de 2003)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

5204 Juros e Indenizações por Lucros Cessantes

FATO GERADOR

Pagar importâncias a título de juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial, inclusive a multa, imposta ao devedor, por período de atraso no cumprimento da obrigação na execução de obrigação de fazer ou de não fazer, fundada em título extrajudicial (astreinte).

(RIR/2018, arts. 701 e 738; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 22, caput, inciso X)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física e jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- Pessoa jurídica: 5% (cinco por cento) sobre a importância recebida por pessoa jurídica a título de juros e de indenização por lucros cessantes.
- Pessoa física: o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.
 OBSERVAÇÕES:
- 1) No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.
- 2) No caso de pagamentos a pessoa física, se no mês houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, o rendimento deve ser considerado individualmente.
- 3) Tratando-se de beneficiário pessoa física, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:
- a) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública;
- b) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
- c) as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- d) as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil, no caso de rendimentos do trabalho, e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administrador que seja também contribuinte do regime geral de previdência social;

5204 Juros e Indenizações por Lucros Cessantes

- e) as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.
- f) alternativamente às deduções a que se referem as alíneas "a)" a "e)", a fonte pagadora utilizará desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota de 0% (zero por cento) da tabela progressiva mensal (R\$ 528,00), caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.
- 4) O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.
- 5) Na hipótese de os rendimentos a que se refere este código terem sido recebidos acumuladamente, por pessoas físicas, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e "Esclarecimentos Adicionais Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)").

(RIR/2018, arts. 677, 701, 702, 738 e 776, §§ 1º e 3º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, **caput**, incisos II, III, IV, V e VII; Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º, **caput**, inciso IX; Instrução Normativa RFB nº 1.500, arts. 22, **caput**, inciso X, 52, **caput**, incisos I a V, e § 3º, e 65, e Anexo II, itens VII e VIII; e Solução de Consulta Cosit nº 26, de 14 de julho de 2022).

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

Pessoa jurídica imune ou isenta: definitivo.

Pessoa física: o imposto será considerado redução do devido na Declaração de Ajuste Anual.

(RIR/2018, arts. 701 e 738, parágrafo único)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto sobre a renda devido será retido e recolhido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do rendimento em razão de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

(RIR/2018, art. 776; AD Cosar nº 20, de 1995)

5204 Juros e Indenizações por Lucros Cessantes

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (consulte "Esclarecimentos Adicionais - Condenações Judiciais").

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

6891 Benefício ou Resgate de Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência - VGBL - Não Optante pela Tributação Exclusiva

FATO GERADOR

Pagar importâncias a pessoa física a título de benefícios ou resgates relativos a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, quando <u>não há opção</u> pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 21 de dezembro de 2004.

(RIR/2018, art. 701; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 63; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 11 e 12)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

(Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 63)

ALÍQUOTA

- Resgate o imposto será calculado mediante a alíquota de 15 % (quinze por cento);
- Benefício o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal.
 OBSERVAÇÃO:

Na hipótese de os benefícios a que se refere este código terem sido recebidos acumuladamente, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e "Esclarecimentos Adicionais - Rendimentos Recebidos

Acumuladamente (RRA)").

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 11 e 12)

BASE DE CÁLCULO

Rendimento, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 11, § 1º, inciso II)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

(RIR/2018, art. 693)

6891 Benefício ou Resgate de Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência - VGBL - Não Optante pela Tributação Exclusiva

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; ADE Corat nº 19, de 2003)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

5928 Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

FATO GERADOR

Pagar rendimentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, exceto, no caso de beneficiário pessoa física, os rendimentos recebidos acumuladamente, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva e correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento (consulte o código 1889 e "Esclarecimentos Adicionais - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)").

(RIR/2018, art. 739; Lei nº 10.833, de 2003, art. 27; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 25; Instrução Normativa SRF nº 491, de 2005, art. 1º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 27)

ALÍQUOTA/ BASE DE CÁLCULO

3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário ou o seu representante legal.

(RIR/2018, art. 739; Instrução Normativa SRF nº 491, de 2005, art. 1º)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O art. 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com a redação dada pelo art. 48 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, estabelece que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. Essa retenção não poderá ser deduzida da base de cálculo do IRRF.
- 2) Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, deve ser observado o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de

5928 Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

dezembro de 1988 (consulte o código 1889 e "Esclarecimentos Adicionais - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)").

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Não incide imposto sobre a renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

(Parecer SEI nº 10.167/2021/ME emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855091/RS, cuja decisão transitou em julgado em 09/10/2021, Tema 808 - "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função")

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O imposto será considerado antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. O imposto será considerado redução do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

(RIR/2018, art. 739, § 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 27; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 25, § 2º)

DISPENSA DE RETENÇÃO

Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, conforme modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 491, de 2005, como também por meio eletrônico próprio da Justiça Federal, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, que seja optante pelo Simples Nacional.

(RIR/2018, art. 739, § 1° ; Lei n° 10.833, de 2003, art. 27, § 1° ; Instrução Normativa SRF n° 491, de 2005, art. 1° , § 1° ; Instrução Normativa RFB n° 765, de 2007, art. 1° ; Instrução Normativa RFB n° 1.500, de 2014, art. 25, § 1°)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à instituição financeira responsável pelo pagamento.

(Lei n^{o} 10.833, de 2003, art. 27; Instrução Normativa SRF n^{o} 491, de 2005, art. 1^{o} ; ADE Corat n^{o} 82, de 2003

OUTROS RENDIMENTOS

5928 Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

OUTROS RENDIMENTOS

1895 Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

FATO GERADOR

Pagar ou creditar rendimentos em cumprimento de decisão da Justiça Estadual e do Distrito Federal, exceto, no caso de beneficiário pessoa física, os rendimentos recebidos acumuladamente, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva e correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento (consulte o código 1889 e "Esclarecimentos Adicionais - Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)").

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 27)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo e alíquotas aplicáveis observarão a natureza do rendimento, conforme previsão legal (localize o código que corresponde à natureza do rendimento e verifique a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis).

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Não incide imposto sobre a renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

(Parecer SEI nº 10.167/2021/ME emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855091/RS, cuja decisão transitou em julgado em 09/10/2021, Tema 808 - "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função")

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Conforme a natureza do rendimento (localize o código que corresponde à natureza do rendimento e verifique a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis).

DISPENSA DE RETENÇÃO

Fica dispensada a retenção do imposto nas hipóteses em que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, que seja optante pelo Simples Nacional.

(Instrução Normativa RFB nº 765, de 2007, art. 1º)

OUTROS RENDIMENTOS

1895 Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito.

(ADE Codac nº 16, de 2011)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "e")

Retorno Sumário

0422 Royalties, Serviços Técnicos e Pagamento de Assistência Técnica e Direitos Autorais

FATO GERADOR

Pagar, remeter, creditar, empregar ou entregar importâncias a residentes ou domiciliados no exterior, a partir de fonte localizada no País, a título de:

- royalties para exploração de patentes de invenção, modelos, desenhos industriais, uso de marcas ou propagandas;
- serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa e semelhantes;
- direitos autorais, inclusive no caso de aquisição de programas de computador (software), para distribuição e comercialização no Brasil ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única, exceto películas cinematográficas.

(RIR/2018, arts. 765 e 767; Medida Provisória n^{o} 2.159-70, de 2001, art. 3^{o} ; Portaria MF n^{o} 181, de 1989; ADI RFB n^{o} 7, de 2017)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor bruto dos rendimentos.

OBSERVAÇÕES:

- 1) As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação ao direito de distribuição ou comercialização de **software** enquadram-se no conceito de **royalties** e estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), em regra, à alíquota de 15% (quinze por cento).
- 2) As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de **Software as a Service (SaaS)**, considerados serviços técnicos, que dependem de conhecimentos especializados em informática e decorrem de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico, estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), em regra, à alíquota de 15% (quinze por cento).
- 3) Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior, **pelo usuário final**, para fins de aquisição ou renovação de licença de uso de software, independentemente de customização ou do meio empregado na entrega, caracterizam royalties e estão sujeitos à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF), em regra, sob a alíquota de 15% (quinze por cento). Na hipótese de o beneficiário ser residente

0422 Royalties, Serviços Técnicos e Pagamento de Assistência Técnica e Direitos Autorais

ou domiciliado em país com tributação favorecida, a alíquota do IRRF sobre os **royalties** devidos pela licença de uso de **software** será de 25% (vinte e cinco por cento).

- 4) A prestação do serviço técnico de manutenção, incluindo atualização de versão do software, desde que essa atualização não origine novo licenciamento ou prorrogação do prazo da licença original, quando remunerada a residente ou domiciliado no exterior, estará sujeita à incidência de IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Caso o prestador do serviço seja residente ou domiciliado em país ou dependência enquadrado como de tributação favorecida, incidirá a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).
- 5) A cessão, através de um contrato de comodato, pela prestadora de serviços de telecomunicações, da posse e uso de equipamentos acompanhados de **softwares**, aos seus clientes, não descaracteriza a sua condição de consumidora final das licenças de uso de **software** adquiridas para fins dessa prestação de serviços, uma vez que não ocorre a transferência da propriedade. Na hipótese de o beneficiário da remuneração ser residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, a alíquota do imposto sobre os **royalties** devidos pela licença de uso de **software** será de 25% (vinte e cinco por cento).
- 6) As determinações contidas nos acordos internacionais prevalecem sobre as alíquotas estabelecidas na legislação brasileira, à luz do art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN). Ver, a título de exemplo, a Solução de Divergência Cosit nº 04, de 13 de maio de 2016. (Consulte Esclarecimentos Adicionais Regras aplicáveis à tributação de residente no exterior para fins tributários e os acordos internacionais ou reciprocidade de tratamento).
- 7) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (Consulte "Esclarecimentos Adicionais Países ou dependências com tributação favorecida").
- 8) É reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares, por um novo produto ou processo de fabricação, bem como por a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo, resultante de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica desenvolvidas com apoio nos incentivos fiscais, nos termos do art. 17, caput, inciso VI e §§ 1º a 11, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
- 9) O imposto sobre a renda na fonte não incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração

0422 Royalties, Serviços Técnicos e Pagamento de Assistência Técnica e Direitos Autorais

direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionadas à participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.

(RIR/2018, arts. 44, 744, § 1º, 767 e 769; Lei nº 10.168, de 2000, arts. 1º, 2º, 2ºA e 2º-B; Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, **caput**, inciso VI; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 21 de dezembro de 2017; Solução de Consulta Cosit nº 191, de 23 de março de 2017; Solução de Consulta Cosit nº 75, de 31 de março de 2023; Solução de Consulta Cosit nº 107, de 6 de junho de 2023; Solução de Consulta Cosit nº 177, de 15 de agosto de 2023).

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, art. 35; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 1º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora de que o beneficiário do rendimento é residente ou domiciliado no exterior. A Solução de Consulta Cosit nº 136, de 2014, destacou que a retenção do IRRF deve ser efetuada informando no Darf o CNPJ da própria fonte pagadora.

(RIR/2018, arts. 775 e 781, **caput**, inciso II; ADE Corat nº 9, de 2002; Solução de Consulta Cosit nº 136, de 2014)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data da ocorrência do fato gerador.

(Lei n^0 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "a", item 1; e RIR/2018, art. 930, **caput**, inciso I, alínea "a")

Retorno Sumário

0481 Juros e Comissões em Geral

FATO GERADOR

Pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter ao exterior, a partir de fonte localizada no País, juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas, inclusive em razão de compra de bens a prazo.

(RIR/2018, arts. 760 e 761; Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- 15% (quinze por cento) do valor bruto dos juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhados pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos. Não se aplica o reajustamento do rendimento bruto, quando se tratar de remessa de juros em razão da compra de bens a prazo, ainda que o adquirente assuma contratualmente o ônus do imposto.
- A alíquota também será de 15% (quinze por cento) nas seguintes hipóteses:
 - a) comissões incorridas na colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no País, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
 - b) juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários, inclusive se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida; (Consulte "Esclarecimentos Adicionais Países ou dependências com tributação favorecida")
 - c) juros e comissões decorrentes de colocações no exterior, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos internacionais, inclusive **commercial papers**, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses, inclusive se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida. (Consulte "Esclarecimentos Adicionais - Países ou dependências com tributação favorecida")
- A alíquota será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos em decorrência de prestação de serviço.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR **0481** Juros e Comissões em Geral

- ◆ Será também de 25% (vinte e cinco por cento) no caso dos juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, não aplicada no financiamento de exportações. Neste caso, o imposto deverá ser recolhido no código 5299 até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao de apuração. A base de cálculo será apurada mediante a aplicação de taxa de juros sobre o saldo contábil diário da parcela de empréstimo não aplicada, nos termos do Decreto nº 6.761, de 5 de outubro de 2009, art. 6º, § 2º.
- É reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte nas seguintes hipóteses:
 - a) comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;
 - b) juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais, inclusive se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida;
 - c) juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações, inclusive se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida.
- Se o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, a alíquota do imposto será 25% (vinte e cinco por cento), exceto nos casos aqui especificados. (Consulte "Esclarecimentos Adicionais - Países ou dependências com tributação favorecida")
- As determinações contidas nos acordos internacionais prevalecem sobre as alíquotas estabelecidas no Regulamento do Imposto sobre a Renda, à luz do art. 98 do CTN. Ver, a título de exemplo, a Solução de Divergência Cosit nº 04, de 13 de maio de 2016. (Consulte Esclarecimentos Adicionais Regras aplicáveis à tributação de residente no exterior para fins tributários e os acordos internacionais ou reciprocidade de tratamento)
- Fica mantida a redução a 0 (zero) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte aplicável aos juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de empréstimos contraídos no exterior e de colocações no exterior, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na repactuação dos prazos previstos nos contratos vigentes em 31 de dezembro de 1999, desde que não haja descumprimento das condições estabelecidas para gozo do benefício, e que a repactuação atenda às condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive em relação à taxa de juros (Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 12).

(RIR/2018, arts. 744, **caput**, incisos IV, VI e VII e § 1°; 748, **caput**, inciso I, e 755, **caput**, incisos II, V e VI e § 4°; Lei n^2 9.430, de 1996, art. 24; Lei n^2 9.779, de 1999, art. 9^2 ; Lei n^2 10.451, de 2002, art. 3^2 ; Circular Bacen n^2 2.751, de 1997)

0481 Juros e Comissões em Geral

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora, de que o beneficiário do rendimento é residente ou domiciliado no exterior.

(RIR/2018, arts. 775 e 781, **caput**, inciso II; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "a", item 1; RIR/2018, art. 930, inciso **caput**, I, alínea "a")

Retorno Sumário

9453 Juros sobre o Capital Próprio

FATO GERADOR

Pagar ou creditar juros individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, **pro rata** dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

O efetivo pagamento ou crédito dos juros é condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

(RIR/2018, art. 726; Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, §§ 1º e 2º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor dos juros pagos.

OBSERVAÇÕES:

- 1) O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda na fonte quando do pagamento ou crédito.
- 2) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (Consulte "Esclarecimentos Adicionais Países ou dependências com tributação favorecida")
- 3) Para fins de cálculo dos juros remuneratórios, para efeito de imposto sobre a renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: capital social integralizado, reservas de capital de que tratam o § 2º do art. 13 e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 6.404, de 1976, reservas de lucros, exceto a reserva de incentivo fiscal de que trata o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, ações em tesouraria; e lucro ou prejuízos acumulados.
- 4) As determinações contidas nos acordos internacionais prevalecem sobre as alíquotas estabelecidas no Regulamento do Imposto de Renda, à luz do art. 98 do CTN. Ver, a título de exemplo, a Solução de Divergência Cosit nº 4, de 13 de maio de 2016. (Consulte Esclarecimentos Adicionais Regras aplicáveis à tributação de residente no exterior para fins tributários e os acordos internacionais ou reciprocidade de tratamento)

9453 Juros sobre o Capital Próprio

5) Aos juros e outros encargos pagos ou creditados pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, calculados sobre os juros remuneratórios do capital próprio e sobre os lucros e dividendos por ela distribuídos, aplicam-se as normas referentes aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

(RIR/2018, arts. 726 e 744, §1°; Lei nº 9.249, de 1995, art. 9°; Lei nº 9.430, de 1996, art. 24)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(RIR/2018, art. 930, **caput**, inciso II, alinea "a"; Lei n^{o} 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "b", item 1)

Retorno Sumário

9478 Aluguel ou Arrendamento de bens imóveis situados no País e arrendamento mercantil de bens de capital, com importâncias remetidas ao exterior

FATO GERADOR

Pagar, remeter, creditar, empregar ou entregar a residentes ou domiciliados no exterior, importâncias provenientes da locação ou arrendamento de bens imóveis situados no País e da contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital.

(RIR/2018, arts. 744, **caput**, inciso III, e 763; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTAS/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) do valor:

- a) líquido do aluguel ou arrendamento de bens imóveis situados no País, isto é, depois de deduzidas, mediante comprovação, as despesas relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado, as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento e as despesas de condomínio;
- b) dos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital, domiciliadas no exterior. Será admitida, contudo, para fins de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 9.959, de 2000, a exclusão do valor de cada parcela remetida que corresponder à amortização do bem arrendado, na forma estabelecida no respectivo contrato de arrendamento.
- 1) Reduzida a alíquota do Imposto sobre a Renda na Fonte na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, sendo que, para os períodos de:
- a) 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, a alíquota foi de 15% (quinze por cento);
- b) 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, a alíquota foi de 0% (zero por cento);
- c) 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, a alíquota será de 1% (um por cento);

9478 Aluguel ou Arrendamento de bens imóveis situados no País e arrendamento mercantil de bens de capital, com importâncias remetidas ao exterior

- d) 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, a alíquota será de 2% (dois por cento);
- e) 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, a alíquota será de 3% (três por cento), e
- f) a partir de 1º de janeiro de 2027, a alíquota será de 15% (quinze por cento).

Alíquota IRRF	Ano										
Base legal	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022-23	2024	2025	2026
Lei nº 13.043, de 2014*	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	-	-	-	-	-	-	-
MP nº 907, de 2019	-	-	-	-	0,00%	1,50%	-	-	-	-	-
Lei nº 14.002, de 2020	-	-	-	-	-	1,50%	15,00%	-	-	-	-
Lei nº 14.355, de 2022	-	-	-	-	-	-	-	0%	1%	2%	3%

^{*}Alíquota aplicável a contratos celebrados até 2019

OBSERVAÇÕES:

- 1) Nos casos em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida os rendimentos sujeitam-se à incidência de imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto na hipótese de pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital. (Consulte "Esclarecimentos Adicionais Países ou dependências com tributação favorecida")
- 2) As determinações contidas nos acordos internacionais prevalecem sobre as alíquotas estabelecidas no Regulamento do Imposto de Renda, à luz do art. 98 do CTN. Ver, a título de exemplo, a Solução de Divergência Cosit nº 04, de 13 de maio de 2016. (Consulte Esclarecimentos Adicionais Regras aplicáveis à tributação de residente no exterior para fins tributários e os acordos internacionais ou reciprocidade de tratamento)

(RIR/2018, arts. 42, 744, **caput**, inciso III e §1°, 755, **caput**, inciso VIII, 763 e 773; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 24; Lei nº 11.371, de 2006, art. 16; Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, art 1º; Lei nº 14.355, de 31 de maio de 2022)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

9478 Aluguel ou Arrendamento de bens imóveis situados no País e arrendamento mercantil de bens de capital, com importâncias remetidas ao exterior

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete ao procurador a retenção e recolhimento do imposto quando se tratar de aluguéis de imóveis pertencentes a residentes no exterior.

(RIR/2018, art. 781, **caput**, inciso I; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(RIR/2018, art. 930, **caput**, inciso I, alínea "a"; Lei n^{o} 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "a", item 1)

Retorno Sumário

5286 Aplicações Financeiras de Residentes ou Domiciliados no Exterior

FATO GERADOR

Rendimentos auferidos por investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País.

(RIR/2018, arts. 876 e 877; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 85; Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 16; Lei nº 14.754, de 2023, art. 34)

BENEFICIÁRIO

Investidor residente ou domiciliado no exterior.

(RIR/2018, art. 876 e 877; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 85; Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 16; Lei nº 14.754, de 2023, art. 34)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- 0% (zero por cento) sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país ou dependência com tributação favorecida, desde que observadas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (Consulte "Esclarecimentos Adicionais Países ou dependências com tributação favorecida")
- 0% (zero por cento) sobre os rendimentos auferidos pelas aplicações em fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais.
- 0% (zero por cento) sobre os rendimentos auferidos nas aplicações por investidor não residente em Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (FIEE), em Fundos de Investimento em Participações (FIP), e em Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações (FCFIP), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, e com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 2006.
- 0% (zero por cento) sobre os rendimentos produzidos por títulos ou valores mobiliários de emissão de pessoa jurídica não financeira de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN e Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 12.431, de 2011.
- ◆ 0% (zero por cento) sobre os rendimentos de aplicações em Fundos de Investimento com carteira em debêntures, nos termos da Lei nº 12.431, de 2011.

5286 Aplicações Financeiras de Residentes ou Domiciliados no Exterior

- 0% (zero por cento) sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela CVM, nos termos da Lei nº 12.431, de 2011, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira. Aplica-se também a alíquota zero aos ganhos de capital auferidos na alienação ou amortização de cotas desses mesmos fundos.
- 0% (zero por cento) sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em Letras de Crédito do Desenvolvimento (LCD), instituídas pela Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024.
- 10% (dez por cento) sobre os rendimentos auferidos em aplicações nos fundos de investimento em ações, em operações realizadas em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, e em operação de swap, registradas ou não em bolsa, considerando-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, bem como os resultados positivos auferidos nessas operações, quando observadas as normas e condições estabelecidas pelo CMN.
- 15% (quinze por cento) nos demais casos, inclusive em aplicações financeiras de renda fixa, realizadas no mercado de balcão ou em bolsa e em Certificado de Operação Estruturada (COE), quando observadas as normas e condições estabelecidas pelo CMN.

OBSERVAÇÕES:

- 1) A base de cálculo do imposto e o momento de sua incidência são definidos de acordo com as mesmas regras aplicáveis aos rendimentos de igual teor auferidos por residentes ou domiciliados no País. No caso de aplicação em fundos de investimento, a incidência do imposto sobre a renda ocorrerá na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.
- 2) Os investimentos, em conta própria ou coletiva, oriundos de país com tributação favorecida serão tributados segundo as mesmas regras aplicáveis aos residentes e domiciliados no Brasil. (Consulte "Esclarecimentos Adicionais Países ou dependências com tributação favorecida")
- 3) Os rendimentos submetidos à tributação de que trata este tópico não se sujeitam a nova incidência do imposto sobre a renda quando remetidos ao beneficiário no exterior.
- 4) Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem assim os obtidos em aplicações em fundos de renda fixa e de renda variável e em clubes de investimentos, por residentes ou domiciliados no exterior, quando não observadas as normas e condições estabelecidas pelo CMN, sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo Imposto sobre a renda aplicáveis aos residentes ou domiciliados no Brasil.
- 5) Para efeito de incidência da alíquota aplicável aos rendimentos, o administrador dos recursos estrangeiros deve informar à fonte pagadora o nome do país do qual se originou o investimento. A falta dessa informação ensejará incidência da maior alíquota aplicável ao rendimento.

5286 Aplicações Financeiras de Residentes ou Domiciliados no Exterior

- 6) Ficam isentos de IR os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país ou dependência com tributação favorecida, produzidos por fundos de investimentos, cujos cotistas sejam exclusivamente investidores estrangeiros, na forma do art. 97 da Lei nº 12.973, de 2014. (Consulte "Esclarecimentos Adicionais Países ou dependências com tributação favorecida")
- 7) Ficam isentos do IR os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela Letra Imobiliária Garantida (LIG) quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, na forma do art. 90, da Lei nº 13.097, de 2015.
- 8) Ficam isentos do IR, no caso de beneficiário pessoa física residente no exterior, ainda que residente em país com tributação favorecida:
- a) os rendimentos distribuídos por Fundo de Investimento Imobiliário (FII) ou Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), desde que o fundo tenha no mínimo 50 (cinquenta) cotistas e nenhum cotista pessoa física tenha mais que 10% (dez por cento) do fundo ou receba mais que 10 (dez por cento) do total dos rendimentos auferidos pelo fundo;
- b) os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;
- c) a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), Warrant Agropecuário (WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA);
- d) a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação financeira.

(RIR/2018, arts. 876, 878, §2°, 880, 881, 882, 883, 886, 887 e 889; Lei nº 9.959, de 2000, art. 7º; Lei nº 11.312, de 2006, arts. 1º a 3º; Lei nº 12.973, de 2014, art. 97; Lei nº 13.097, de 2015, art. 90; Lei nº 14.754, de 2023, art. 34; Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 8º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 29; Lei nº 14.937, de 2024, art. 6º, **caput**, inciso I, alínea "b"; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, arts. 85 a 99)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/2018, arts. 888, § 3° e 889; Lei nº 8.981, de 1995, art. 82, § 3°)

5286 Aplicações Financeiras de Residentes ou Domiciliados no Exterior

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

É responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidentes sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro a pessoa jurídica com sede no País que efetuar o pagamento desses rendimentos.

ATENÇÃO:

Utiliza-se esse mesmo código para recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de titularidade de residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ainda que realizar operações financeiras no País em desacordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN. (Consulte "Esclarecimentos Adicionais - Países ou dependências com tributação favorecida")

(Medida Provisória n° 2.189-49, de 2001, art. 16; Instrução Normativa RFB n° 1.585, de 2015, art. 100; AD Cosar n° 20, de 1995)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

- Na data da remessa, se esta ocorrer antes do prazo de vencimento do imposto, no caso de ganhos decorrentes de operação realizada em bolsa ou na alienação de ouro, ativo financeiro, e no mercado de liquidação futura, fora de bolsa.
- Nos demais casos, até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

(RIR/2018, art. 930, **caput**, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a"; Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alíneas "a" e "b", item 1; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 101, **caput**, inciso II)

Retorno Sumário

0473 Rendimentos do Trabalho e da Prestação de Serviços Sem Vínculo de Emprego e Proventos de Qualquer Natureza, Auferidos por Residentes no Exterior

FATO GERADOR

Adquirir disponibilidade econômica ou jurídica de renda proveniente do trabalho e da prestação de serviços sem vínculo de emprego, bem como de proventos de qualquer natureza, como os provenientes de pensões e aposentadoria, de prêmios conquistados no Brasil em concursos, comissões por intermediação em operações em bolsa de mercadorias e ganho de capital, inclusive os obtidos em investimentos em moeda estrangeira pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior.

(Lei nº 5.172, de 1966, Código Triutário Nacional, art. 43; RIR/2018, art. 741)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo é o valor dos rendimentos.

A alíquota será:

- I 15% (quinze por cento) nas seguintes hipóteses:
 - a) comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
 - b) solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial, no exterior;
 - c) instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos, ou entrepostos brasileiros de exportação.
 - d) quando não tiverem tributação específica prevista no Capitulo V do Título I do Livro III do RIR/2018 (DOS RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR).
- II 25% (vinte e cinco por cento) nas seguintes hipóteses:
 - a) rendimentos do trabalho e provenientes de aposentadoria, pensão civil ou militar;
 - b) rendimentos provenientes da prestação de serviços, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017;
- III 0% (zero por cento) nas seguintes hipóteses:
 - a) valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (**hedge**), observado o disposto no Decreto nº 6.761, de 2009.

0473 Rendimentos do Trabalho e da Prestação de Serviços Sem Vínculo de Emprego e Proventos de Qualquer Natureza, Auferidos por Residentes no Exterior

- b) despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros;
- c) despesas relativas à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal;
- d) despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior, que sejam pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas pelo exportador brasileiro.
- e) valores pagos, remetidos, empregados, entregues ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por pessoa jurídica que explorar atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nos termos da legislação aplicável, destinados ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

No caso de ganho de capital, a alíquota será:

- I 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- II 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- III 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); ou
- IV 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

0473 Rendimentos do Trabalho e da Prestação de Serviços Sem Vínculo de Emprego e Proventos de Qualquer Natureza, Auferidos por Residentes no Exterior

Redução de Alíquota aplicável a Remessas para Cobertura de Despesas com Viagens Internacionais

1) TURISMO, NEGÓCIOS, SERVIÇO OU TREINAMENTO OU MISSÕES OFICIAIS

A partir de 1º de janeiro de 2023, fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, nos seguintes moldes:

- I 6% (seis por cento), de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;
- II 7% (sete por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025;
- III 8% (oito por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; e
- IV 9% (nove por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027.

São gastos pessoais no exterior, para efeito dessa redução de alíquota, as despesas para manutenção do viajante, tais como despesas com hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiros marítimos, aluguel de automóveis e seguro a viajantes.

A pessoa física, residente no País, pode utilizar-se dessa redução de alíquota até o limite global de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, para as despesas relacionadas anteriormente, para si e seus dependentes.

A redução de alíquota aplica-se também às remessas efetuadas por pessoa jurídica, domiciliada no País, que arque com despesas pessoais de seus empregados e dirigentes residentes no País, registrados em carteira de trabalho.

A redução de alíquota do IRRF não se aplica a remessas no caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, salvo se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias pagas, creditadas, entregues ou remetidas destinadas a cobertura dos gastos pessoais de que trata esta isenção;
- a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e
- a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.

0473 Rendimentos do Trabalho e da Prestação de Serviços Sem Vínculo de Emprego e Proventos de Qualquer Natureza, Auferidos por Residentes no Exterior

Em relação às operadoras e agências de viagem e turismo não se aplica o limite global. Contudo, quando atendidas as condições acima, aplica-se a redução de alíquota às remessas de operadores e agências de viagens até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por viajante.

A redução de alíquota aplica-se somente às despesas relacionadas com a viagem do residente, pessoa física, às despesas com serviços turísticos, tais como despesas com hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiros marítimos, aluguel de automóveis e seguro a viajante.

Para essa redução de alíquota, não são admitidas quaisquer outras despesas, além das mencionadas no item anterior, remetidas por operadoras e agências de viagem para pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, tais como o pagamento de corretagens ou comissões.

A responsabilidade sobre o imposto que deixe de ser retido é da pessoa jurídica remetente, inclusive quando se trate de operadora de viagem e turismo consolidadora de remessas.

Para fins de cumprimento das condições de redução de alíquota, as operadoras e agências de viagem e turismo devem ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações deveriam ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.

2) FINS EDUCACIONAIS, CIENTÍFICOS OU CULTURAIS

Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência. Tais remessas deverão ser desprovidas de finalidade econômica, destinando-se à manutenção de pessoa física que esteja cumprindo programa ou participando de evento no exterior de natureza educacional, científica ou cultural, tais como para pagamento de taxas escolares, taxas de exames de proficiência, material didático, alojamento, alimentação e outras despesas cobradas por instituições de ensino destinadas à manutenção de estudantes, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, mesas redondas; taxas de inscrição em concursos artísticos.

O art. 4º da IN RFB nº 1.645, de 2014, esclarece que, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 13.315, de 2016, não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda as remessas destinadas ao exterior para a cobertura de gastos pessoais com fins educacionais, científicos ou culturais, incluindo o pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-

0473 Rendimentos do Trabalho e da Prestação de Serviços Sem Vínculo de Emprego e Proventos de Qualquer Natureza, Auferidos por Residentes no Exterior

hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes. (Ver a Solução de Consulta Cosit nº 123, de 13 de setembro de 2021)

3) DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES

As remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes também não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda.

(RIR/2018, arts. 746, 753, 754, **caput**, incisos V e VI; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 7º; Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, art. 60; Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, art. 1º; Lei nº 13.315, de 2016, art. 1º; Lei nº 14.537, de 28 de fevereiro de 2023)

4) PROMOÇÃO DO BRASIL NO EXTERIOR

Fica reduzida a zero, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre remessas, para o exterior, destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem assim de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos, conforme art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001.

O disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159, de 2001, aplica-se também, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2004, às remessas para o exterior vinculadas ao pagamento de despesas relacionadas com a promoção de destinos turísticos brasileiros. Para os fins do disposto, entende-se por despesas vinculadas à promoção de destinos turísticos brasileiros aquelas decorrentes de pesquisa de mercado, participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição.

Aplicam-se inclusive para as empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação os benefícios da alíquota reduzida para zero do IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, nas hipóteses de

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR 0473 Rendimentos do Trabalho e da Prestação de Serviços Sem Vínculo de Emprego e

de Serviços Sem Vínculo de Emprego e Proventos de Qualquer Natureza, Auferidos por Residentes no Exterior

valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros, ou por órgãos do Poder Executivo federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do País no exterior.

ATENÇÃO:

Na hipótese de pagamentos a residente ou domiciliados em países com tributação favorecida, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as remessas, para o exterior, destinadas ao pagamento de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem como aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, bem assim de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos, estarão sujeitas à alíquota do IRRF de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o § 5º do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159, de 2001. (Consulte "Esclarecimentos Adicionais - Países ou dependências com tributação favorecida")

5) REMESSA POR ENTE ESTATAL PARA FINS EDUCACIONAIS OU PROFISSIONALIZANTES

Não incide o imposto sobre a renda na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior por órgãos ou entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, em razão de despesas contratuais com instituições de ensino e pesquisa relacionadas à participação em cursos ou atividades de treinamento ou qualificação profissional de servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.

0473 Rendimentos do Trabalho e da Prestação de Serviços sem Vínculo de Emprego e Proventos de Qualquer Natureza, Auferidos por Residentes no Exterior

(RIR/2018, arts. 153, 669, § 1º, inciso II, e 744 a 748, 755, **caput**, inciso III, alíneas "a" e "b"; Lei nº 10.865 de 2004, art. 25; Decreto nº 5.533, de 2005; Decreto nº 6.761, de 2009)

OBSERVAÇÕES:

- 1) Os beneficiários residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se, em relação ao ganho de capital na alienação de bens e direitos, às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda previstas para os beneficiários residentes ou domiciliados no País (tributação exclusiva).
- 2) Os rendimentos decorrentes de qualquer operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (Consulte "Esclarecimentos Adicionais Países ou dependências com tributação favorecida").
- 3) As determinações contidas nos acordos internacionais prevalecem sobre as alíquotas estabelecidas no Regulamento do Imposto sobre a Renda, à luz do art. 98 do CTN. Ver, a título de exemplo, a Solução de Divergência Cosit nº 04, de 13 de maio de 2016. (Consulte Esclarecimentos Adicionais Regras aplicáveis à tributação de residente no exterior para fins tributários e os acordos internacionais ou reciprocidade de tratamento)

(RIR/2018, arts. 153, 564, **caput**, inciso IV, 741, 744 a 746, 755, **caput**, incisos II, alíneas "a" e "b", IV e VII, e 748; Lei nº 9.959, de 2000, art. 1º; Lei nº 10.451, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, **caput**, inciso VI; Lei nº 9.430, de 1996, art. 24; Lei nº 10.833, de 2003; art. 47; Lei nº 11.774, de 2008, art. 9º; Lei nº 12.431, de 2011; Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º; Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 9º, § 5º)

ISENÇÃO

Estão isentos os rendimentos pagos à pessoa física residente ou domiciliada no exterior por autarquias ou repartições do governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

0473 Rendimentos do Trabalho e da Prestação de Serviços Sem Vínculo de Emprego e Proventos de Qualquer Natureza, Auferidos por Residentes no Exterior

(RIR/2018, arts. 750; Lei n^{o} 9.250, de 1995, art. 29; Lei n^{o} 10.168, de 29 de novembro de 2000, art. 2^{o} -B)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora que o beneficiário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior.

Os rendimentos do trabalho assalariado recebidos em moeda estrangeira por residente no Brasil que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, deverão ter seu recolhimento efetuado no código 0561.

(RIR/2018, arts. 775 e 781, **caput**, inciso II; ADE Corat nº 9, de 2002)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(RIR/2018, arts. 745 e 930, **caput**, inciso I, alínea "a"; Lei nº 9.249, de 1995, art. 18; Lei nº 1.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "a", item 1; Lei nº 13.259, de 2016, art. 2°)

Retorno Sumário

9412 Rendimentos Recebidos por Companhias de Navegação Aérea e Marítima, Domiciliadas no Exterior

FATO GERADOR

Pagar rendimentos a companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior, a partir de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

O imposto não será exigido das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exerçam o mesmo tipo de atividade.

(RIR/2018, art. 768; Lei nº 9.430, de 1996, art. 85)

BENEFICIÁRIO

Companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues a companhias de navegação aérea e marítima domiciliadas no exterior.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Existe previsão de alíquota zero para receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações. (Consulte "Esclarecimentos Adicionais Fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações e aeronaves".)
- 2) As determinações contidas nos acordos internacionais prevalecem sobre as alíquotas estabelecidas no Regulamento do Imposto sobre a Renda, à luz do art. 98 do CTN. Ver, a título de exemplo, a Solução de Divergência Cosit nº 04, de 13 de maio de 2016. (Consulte Esclarecimentos Adicionais Regras aplicáveis à tributação de residente no exterior para fins tributários e os acordos internacionais ou reciprocidade de tratamento)

(RIR/2018, arts. 755, **caput**, inciso I, e 768, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24 e 85, parágrafo único; Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, **caput**, inciso I)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

9412 Rendimentos Recebidos por Companhias de Navegação Aérea e Marítima, Domiciliadas no Exterior

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775; Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100; Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, §1º; ADE Corat nº 9, de 2002; Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, art. 1º)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(RIR/2018, art. 930, **caput**, inciso I, alínea "a"; Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "a", item 1)

Retorno Sumário

0610 Rendimentos de Serviços de Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Auferidos por Transportador Autônomo Pessoa Física, Residente na República do Paraguai, Considerado como Sociedade Unipessoal nesse País

FATO GERADOR

Pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter valores a partir de contratante pessoa jurídica domiciliada no País, autorizada a operar transporte rodoviário internacional de carga, a beneficiário transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse País, quando decorrentes da prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga.

(RIR/2018, art. 747; Lei nº 11.773, de 2008, art. 1º)

BENEFICIÁRIO

Transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse País.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas mensais previstas no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

O imposto de renda incidirá sobre 10% (dez por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga.

(RIR/2018, arts. 39, **caput**, inciso I, e 747; Lei nº 7.713, de 1988, art. 9⁰; Lei nº 11.773, de 2008, art. 1⁰).

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

O imposto deve ser retido por ocasião de cada pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, aplicando-se, se houver mais de um desses eventos efetuados pela mesma fonte pagadora no mês de apuração, a alíquota correspondente à base de cálculo apurada após a soma dos rendimentos, compensando-se o imposto retido anteriormente.

(RIR/2018, art. 747, § 2°; Lei nº 11.773, de 2008, art. 1°, § 2°)

0610 Rendimentos de Serviços de Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Auferidos por Transportador Autônomo Pessoa Física, Residente na República do Paraguai, Considerado como Sociedade Unipessoal nesse País

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

(RIR/2018, art. 747, § 3°; Lei nº 11.773, de 2008, art. 2º)

Retorno Sumário

9466 Benefício ou Resgate de Previdência Complementar e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi)

FATO GERADOR

Pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter importâncias a pessoa física residente no exterior a título de benefício de previdência complementar e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), ou de resgate de contribuições em decorrência de desligamento dos respectivos planos.

(RIR/2018, art. 741, caput, inciso II)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física residente no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

25% (vinte e cinco por cento) do valor dos rendimentos.

OBSERVAÇÃO:

As determinações contidas nos acordos internacionais prevalecem sobre as alíquotas estabelecidas no Regulamento do Imposto sobre a Renda, à luz do art. 98 do CTN. Ver, a título de exemplo, a Solução de Divergência - Cosit nº 04, de 13 de maio de 2016. (Consulte Esclarecimentos Adicionais - Regras aplicáveis à tributação de residente no exterior para fins tributários e os acordos internacionais ou reciprocidade de tratamento).

(RIR/2018, art. 746; Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora de que o beneficiário do rendimento reside ou é domiciliado no exterior.

(RIR/2018, arts. 775 e 781, caput, inciso II; ADE Corat nº 9, de 2002)

9466 Benefício ou Resgate de Previdência Complementar e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "a", item 1)

Retorno Sumário

9427 Aquisição ou Remuneração de Qualquer Forma de Direito, bem como Despesas Necessárias à Transmissão para o Brasil, por meio de Rádio, Televisão ou Qualquer Outro Meio, de Competições Desportivas das Quais Faça Parte Representação Brasileira

FATO GERADOR

♦ Pagar, creditar, entregar, remeter ou empregar importâncias pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio, televisão ou qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira e à transferência de atleta profissional. Incluem-se neste fato gerador a aquisição ou remuneração de direitos relativos à transmissão de quaisquer obras audiovisuais ou eventos por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura.

Excluem-se deste fato gerador a aquisição ou remuneração de direitos relativos a exploração das demais obras audiovisuais estrangeiras. (Consulte código 5192 e "Esclarecimentos Adicionais - Número de referência").

(RIR/2018, art. 766; Lei nº 9.430, de 1996, art. 72)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues.

OBSERVAÇÃO:

Poderá beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do IRRF devido, a pessoa física ou a pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior que invista em projetos, previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) para a produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente; ou de coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries. O valor correspondente ao abatimento deverá ser depositado, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, em conta de aplicação financeira especial aberta

9427 Aquisição ou remuneração de qualquer forma de direito, bem como despesas necessárias à transmissão para o Brasil, por meio de rádio, televisão ou qualquer outro meio, de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira

em instituição financeira pública, em nome do contribuinte ou do seu representante legal ou do responsável pela remessa, cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção das obras discriminadas anteriormente.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas, ou entregues aos produtores, distribuidores, ou intermediários no exterior referentes à aquisição ou remuneração, decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda Reteido na Fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (Consulte "Esclarecimentos Adicionais - Países ou dependências com tributação favorecida")

As determinações contidas nos acordos internacionais prevalecem sobre as alíquotas estabelecidas no Regulamento do Imposto sobre a Renda, à luz do art. 98 do CTN. Ver, a título de exemplo, a Solução de Divergência - Cosit nº 4, de 13 de maio de 2016. (Consulte Esclarecimentos Adicionais - Regras aplicáveis à tributação de residente no exterior para fins tributários e os acordos internacionais ou reciprocidade de tratamento).

(RIR/2018, art. 766; Lei nº 8.685, de 1993, arts. 3º-A e 4º; ADE Codac nº 20, de 27 de março de 2009)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora (Consulte Esclarecimentos Adicionais - Número de referência).

(RIR/2018, art. 775; ADE Corat nº 9, de 2002; ADE Codac nº 20, de 2009)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

9427 Aquisição ou remuneração de qualquer forma de direito, bem como despesas necessárias à transmissão para o Brasil, por meio de rádio, televisão ou qualquer outro meio, de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira

```
(RIR/2018, art. 930, caput, inciso I, alínea "a"; Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, caput, inciso I, alínea "a", item 1)
```

5192 Rendimentos Decorrentes da Exploração de Obras Audiovisuais Estrangeiras em Todo o Território Nacional, pela Aquisição ou pela Remuneração, a Qualquer Título, de Qualquer Forma de Direito, Inclusive a Transmissão por meio de Televisão ou Qualquer Outro Meio

FATO GERADOR

Pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar importâncias aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, exceto os direitos relativos à radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura. (Consulte o código 9427 e "Esclarecimentos Adicionais - Número de referência").

(RIR/2018, art. 764)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

15% (quinze por cento) sobre o valor bruto dos rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Poderá beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior que invista no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem e na co-produção de telefilmes e minisséries brasileiros e de obras cinematográficas brasileiras, de produção independente, em projetos previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).O valor correspondente à dedução deverá ser depositado, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, em conta de aplicação financeira especial, aberta em instituição financeira pública, em nome do contribuinte ou do seu representante legal ou do responsável pela remessa, cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação pela Ancine de que se destina a investimentos em projetos de produção das obras discriminadas anteriormente.
- 2) O abatimento do imposto de renda na fonte referido acima aplicar-se-á, exclusivamente, a projetos previamente aprovados pela ANCINE, na forma do Decreto nº 4.456, de 4 de novembro de 2002, que aprova o regulamento sobre projetos audiovisuais que se habilitem à obtenção de incentivos fiscais.

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5192 Rendimentos Decorrentes da Exploração de Obras Audiovisuais Estrangeiras em todo o Território Nacional, pela Aquisição ou pela Remuneração, a Qualquer Título, de Qualquer Forma de Direito, inclusive a Transmissão por meio de Televisão ou Qualquer Outro Meio

- 3) As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas, ou entregues aos produtores, distribuidores, ou intermediários no exterior referentes à aquisição ou remuneração, decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (Consulte "Esclarecimentos Adicionais Países ou dependências com tributação favorecida")
- 4) As determinações contidas nos acordos internacionais prevalecem sobre as alíquotas estabelecidas no Regulamento do Imposto sobre a Renda, à luz do art. 98 do CTN. Ver, a título de exemplo, a Solução de Divergência Cosit nº 04, de 13 de maio de 2016. (Consulte Esclarecimentos Adicionais Regras aplicáveis à tributação de residente no exterior para fins tributários e os acordos internacionais ou reciprocidade de tratamento).

(RIR/2018, art. 764; Lei nº 8.685, de 1993, arts. 2º, 3º, 3º-A e 4º; Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 49; ADE Codac nº 20, de 2009)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora. (Consulte Esclarecimentos Adicionais - Número de referência).

(RIR/2018, art. 775; ADE Corat nº 9, de 2002; ADE Codac nº 20, de 2009)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Na data de ocorrência do fato gerador.

(RIR/2018, art. 930, **caput**, inciso I, alínea "a"; Lei n^0 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "a", item 1)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5299 Juros e Comissões dos Créditos Não Destinados ao Financiamento de Exportações

FATO GERADOR

 Pagar juros e comissões correspondentes à parcela dos créditos destinados ao financiamento de exportações que não for aplicada no financiamento de exportações.

(Lei nº 9.779, de 1999, art. 9º, caput; Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, caput, inciso XI)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

- 25% (vinte e cinco por cento).
- A base de cálculo será apurada mediante a aplicação de taxa de juros sobre o saldo contábil diário da parcela de empréstimo não aplicada.

OBSERVAÇÕES:

- Aplica-se a redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda, na hipótese de juros e comissões relativos a créditos destinados ao financiamento de exportações, a que se refere o inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas, por fonte domiciliada no País, a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, quando estas forem destinadas, efetivamente, ao financiamento de exportações;
- A comprovação da operação de financiamento de exportações pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio será efetuada mediante confronto dos pertinentes saldos contábeis globais diários, observadas as normas específicas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

(Lei nº 9.779, de 1999, art. 9°, **caput**; Decreto nº 6.761, de 2009, art. 6°)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

(RIR/2018, art. 755, §4°.)

RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR

5299 Juros e Comissões dos Créditos não destinados ao Financiamento de Exportações

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775.)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

O imposto será recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao de apuração dos referidos juros e comissões.

(RIR/2018, art. 755, §5°; Lei nº 9.779, de 1999, art. 9°, parágrafo único.)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

MOMENTO DA INCIDÊNCIA NA FONTE

O imposto incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º ,12-A e 12-B da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será retido por ocasião de cada pagamento no mês. No caso de mais de um pagamento, no mês, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente.

(RIR/2018, arts. 34, parágrafo único, 677, §§ 1º e 2º)

Retorno Esclarecimentos Adicionais Retorno Sumário

ADIANTAMENTOS

O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mesmo mês. Se o adiantamento se referir a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento. Para efeito da incidência do imposto serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, a título de empréstimos, que não preveja cumulativamente a cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento (Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 63).

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

FONTE PAGADORA

Considera-se fonte pagadora a pessoa física (PF) ou pessoa jurídica (PJ) que pagar rendimentos.

No caso de PJ, o recolhimento e a informação na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) devem ser feitos no nome e CNPJ do estabelecimento matriz.

No caso de pagamento de rendimentos, a mesma pessoa física, no mesmo mês, por matriz e filial ou por mais de uma filial, o IRRF a ser retido deverá ser calculado levando-se em conta o valor total dos rendimentos acumulados, pagos no mês, por todos os estabelecimentos. (Solução de Consulta Cosit nº 2, de 19 de fevereiro de 2013; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 59)

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI: LAUDO MÉDICO E CEGUEIRA

A isenção do Imposto sobre a Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por pessoas com doenças graves, nos termos do art. 6º, caput, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, desde que inexista outro fundamento relevante (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, **caput,** inciso II, Parecer PGFN/CRJ nº 701, de 2016, e Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016).

Estão dispensados da retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica e que inexista outro fundamento relevante (Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, **caput,** inciso II, Parecer PGFN/CRJ nº 29, de 2016, e Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3, de 30 de março de 2016).

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

RENDIMENTOS PAGOS OU DISTRIBUÍDOS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

São isentos do imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual do beneficiário os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

A isenção fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de Declaração de Ajuste Anual, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período, relativo ao IRPJ.

Esta limitação não se aplica, quando a ME ou a EPP mantiver escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

CONTAGEM DE PRAZO

Na contagem dos prazos para pagamento do imposto, observar-se-á que:

- a) os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento; e
- b) os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal nas repartições públicas.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

ESCRITURA PÚBLICA (DIVÓRCIO CONSENSUAL, SEPARAÇÃO CONSENSUAL E EXTINÇÃO CONSENSUAL DA UNIÃO ESTÁVEL)

É a escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

GRATIFICAÇÃO DE NATAL (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO)

O imposto sobre a renda na fonte incidente sobre o 13º salário será calculado de acordo com as seguintes regras:

- a) o valor da gratificação de Natal (13º salário) será totalmente tributado por ocasião da sua quitação, com base na tabela progressiva mensal vigente no mês da quitação;
- b) considera-se mês de quitação o mês de dezembro ou o mês da rescisão de contrato de trabalho;
- c) não haverá retenção na fonte pelo pagamento de antecipações do 13º salário;
- d) o cálculo do imposto, sem prejuízo das isenções previstas na legislação vigente (art. 35 do RIR/2018), será efetuado em separado dos demais rendimentos mediante a utilização da tabela progressiva mensal vigente no mês de quitação. A tributação ocorrerá exclusivamente na fonte;
- e) na determinação da base de cálculo do imposto incidente sobre o 13º salário serão admitidas as seguintes deduções:
 - e.1) a quantia de R\$ 189,59 por dependente, por mês;
 - e.2) a importância paga em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família e em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou por escritura pública, correspondente ao 13º salário;
 - e.3) a quantia de até R\$ 1.903,98, correspondente à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondente ao 13º salário, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, no caso de contribuinte com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
 - e.4) a contribuição para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incidente sobre o 13º salário;
 - e.5) as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, cujo titular ou quotista:
 - tenha provento de aposentadoria ou pensão, desde que a fonte pagadora seja responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias, e seja também contribuinte para regime próprio de previdência;

- seja trabalhador com vínculo empregatício ou administrador, e seja também contribuinte do regime geral de previdência social.
- e.6) as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- e.7) alternativamente às deduções a que se referem as alíneas "e.1)" a "e.6)", a fonte pagadora utilizará desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota de 0% (zero por cento) da tabela progressiva mensal (R\$ 528,00), caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie;
- f) cabe ao sindicato de cada categoria profissional de trabalhador avulso a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre o 13º salário, no mês de quitação.

A base de cálculo do imposto será o valor total do 13º salário pago pelo sindicato ao trabalhador avulso, no ano;

- g) os valores relativos à pensão judicial e à contribuição previdenciária (oficial e complementar), computados como deduções do 13º salário, não poderão ser utilizados para determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos; e
- h) no caso de pagamento de complementação do 13º salário posteriormente ao mês de quitação, o imposto deverá ser recalculado sobre o valor total desta gratificação, utilizando-se a tabela do mês da quitação. Do imposto assim apurado será deduzido o valor do imposto retido anteriormente.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

FÉRIAS

O valor pago a título de férias, acrescido do adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional), deve ser tributado no mês de seu pagamento e em separado de qualquer outro rendimento pago no mês.

Não serão incluídos na base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte, os valores pagos ou creditados a pessoa física de:

- 1) férias não gozadas integrais, proporcionais ou em dobro convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, seja por rescisão, aposentadoria ou exoneração, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em relação a essas matérias;
- 2) abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias, de que trata o art. 143 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

(Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 29 e 62; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006; Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006; Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008; Ato

Declaratório PGFN nº 14, de 1º de dezembro de 2008; Solução de Consulta Cosit nº 209, de 16 de dezembro de 2021).

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRETOR ESTATUTÁRIO NÃO REGIDO PELA CLT

Não incide o Imposto sobre a Renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual em relação aos pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Porém, o valor pago a título de férias, acrescido do adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (terço constitucional) deve ser tributado no mês de seu pagamento e em separado de qualquer outro rendimento pago no mês.

Incide o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) com base na tabela progressiva sobre o pagamento, na rescisão contratual, dos dias trabalhados por se tratar de acréscimo patrimonial (remuneração).

Os valores das multas e de quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica em virtude de rescisão de contrato de gestão, ainda que reconhecida por sentença arbitral como imotivada, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte calculado de acordo com a tabela progressiva do imposto sobre a renda mensal a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

Incide o IRRF calculado de acordo com a tabela progressiva mensal a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual sobre a verba paga a diretor estatutário nomeado por ato da Assembleia-Geral em rescisão de contrato não regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mesmo que tal parcela seja denominada de "aviso prévio".

Em relação ao contrato de trabalho entre empresa e diretor estatutário nomeado por ato de Assembleia-Geral não regido pela CLT, o IRRF incide, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, sobre o pagamento de indenização voltada para a cobertura de possível aumento patrimonial que teria havido se evento danoso (a rescisão antecipada do contrato) não tivesse ocorrido.

Solução de Consulta nº 282 - Cosit, de 14 de outubro de 2014; Solução de Consulta nº 144 - Cosit, de 21 de setembro de 2021.

RENDIMENTOS DO TRABALHO. AUXÍLIO PARA CUSTEIO DE DESPESAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO

As importâncias pagas pela pessoa jurídica a membros de seu Conselho Deliberativo com a finalidade de ressarcir despesas de deslocamento necessárias para o exercício da atividade, constituídas de quantias fixas mensais, sem exigência de prestação de contas, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal.

Solução de Consulta nº 157 - Cosit, de 24 de setembro de 2021.

Retorno Esclarecimentos Adicionais Retorno Sumário

SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE

Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decretos-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, e nº 2.065, de 1983, art. 1º, caput, inciso III, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 52), tais como: administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); advocacia; análise clínica laboratorial; análises técnicas; arquitetura; assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); assistência social; auditoria; avaliação e perícia; biologia e biomedicina; cálculo em geral; consultoria; contabilidade; desenho técnico; economia; elaboração de projetos; engenharia; (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas); ensino e treinamento; estatística; fisioterapia; fonoaudiologia; geologia; leilão; medicina, (exceto quando prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); nutricionismo e dietética; odontologia; organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; pesquisa em geral; planejamento; programação; prótese; psicologia e psicanálise; química; radiologia e radioterapia; relações públicas; serviço de despachante; terapêutica ocupacional; tradução ou interpretação comercial; urbanismo; veterinária.

(RIR/2018, arts. 677, §§ 1º e 2º, e 714; Instrução Normativa SRF nº 23, de 1986)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

Cabe a retenção sempre que houver simples prestação de serviço médico, assim caracterizado como aquele que é inerente ao desempenho da profissão e que, por essa razão, poderia ser prestado pelo próprio profissional, individualmente, sem a necessária interveniência de uma pessoa jurídica, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante a interveniência de sociedades civis (ou sociedades simples) ou mercantis (ou sociedades empresárias).

Os serviços médicos prestados por hospitais (ou estabelecimentos assemelhados), prontossocorros etc. não se submetem à retenção. Neste caso, entende-se que passa a prevalecer não mais a prestação de um serviço decorrente do exercício profissional da Medicina, mas sim a prestação de um serviço de escopo mais amplo, no qual há o envolvimento de todo um aparato, que é próprio dos estabelecimentos de saúde mencionados no inciso XXIV do § 1º do art. 714 do RIR/2018.

(RIR/2018, art. 714, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa SRF nº 23, de 1986; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; Solução de Consulta nº 10 - Cosit, de 19 de fevereiro de 2020)

Retorno Esclarecimentos Adicionais Retorno Sumário

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE PROGRAMAÇÃO

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pelo licenciamento ou cessão de uso de software sem que o contrato estabeleça a prestação do serviço de programação não estão sujeitas à incidência do IR na fonte, nos termos do art. 714, caput e § 1º, inciso XXX.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pelo licenciamento ou cessão de uso de software sem que o contrato estabeleça a prestação do serviço de programação não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, PIS/Pasep e Cofins, nos termos do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004.

(RIR/2018, art. 714, **caput** e §§ 1º, inciso XXX, e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004; e Solução de Consulta Cosit nº 157, de 4 de agosto 2023)

TABELA PROGRESSIVA MENSAL EM REAIS

(Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º, **caput,** incisos IX e X; Instrução Normativa RFB nº 1.500, art. 65, e Anexo II, itens VII e VIII)

Ano-calendário de 2024 - janeiro

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até 2.112,00	zero	zero
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

Ano-calendário de 2024 - de fevereiro a dezembro

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até 2.259,20	zero	zero
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

Os rendimentos recebidos acumuladamente, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva e correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, inclusive os decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal. O disposto acima aplica-se ao décimo terceiro salário e a quaisquer acréscimos e juros referentes aos mesmos rendimentos.

O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, sendo calculado sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Do montante recebido poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização; e deduzidas as seguintes despesas:

a) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

- I as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;
- II tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;
- III não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- b) contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário poderão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. Nessa hipótese, o imposto será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA. A opção referida será exercida na DAA e não poderá ser alterada, ressalvada a hipótese em que a modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA.

RRA Pago em Parcelas

Para efeito de apuração do imposto, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso; II - em um mesmo mês:

- a) ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto;
- b) do imposto de que trata a alínea "a" será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores.

Regra de Arredondamento

O arredondamento do algarismo da casa decimal da quantidade de meses será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª (segunda) casa decimal, do modo a seguir:

- I menor que 5 (cinco), permanecerá o algarismo da 1º (primeira) casa decimal;
- II maior que 5 (cinco), acrescentar-se-á uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e
- III igual a 5 (cinco), deverá ser analisada a 3ª (terceira) casa decimal, da seguinte maneira:
- a) quando o algarismo estiver compreendido entre 0 (zero) e 4 (quatro), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e
- b) quando o algarismo estiver compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove), acrescentar-se-á uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal.

Sucessão Causa Mortis

No caso de sucessão causa mortis, em que tiver sido encerrado o espólio, a quantidade de meses relativa ao valor dos RRA transmitido a cada sucessor será idêntica à quantidade de meses aplicada ao valor dos RRA do de cujus.

1 - Se recebidos no curso do inventário:

Os rendimentos são tributados na declaração do espólio, conforme o regime de tributação dos rendimentos, sejam tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não tributáveis.

2 - Se recebidos após encerrado o inventário:

Serão tributados segundo o regime de tributação dos rendimentos, na pessoa física do(s) beneficiário(s) dos mesmos.

Na hipótese de pagamento em parcelas ou de valor a título complementar, utilizar-se-ão os mesmos critérios de cálculo estabelecidos para essas situações.

RRA a Título Complementar

Na hipótese de RRA a título complementar, o imposto a ser retido será a diferença entre o incidente sobre a totalidade dos RRA paga, inclusive o superveniente, e a soma dos retidos anteriormente.

Eventual diferença negativa de imposto, apurada na forma acima, não poderá ser compensada ou restituída.

Considerar-se-ão RRA a título complementar os rendimentos recebidos acumulamente, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva e correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, pagos com o intuito específico de

complementar valores de RRA já recebidos a partir dessas datas, decorrentes de diferenças posteriormente apuradas e vinculadas aos respectivos valores originais.

Essa regra será aplicada ainda que os RRA a título complementar tenham sido pagos em parcelas.

Opcionalmente e de forma irretratável, os rendimentos recebidos acumuladamente poderão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do anocalendário do recebimento, sendo o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

Fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

Composição da Tabela Acumulada do Ano-Calendário de 2024

(Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º, **caput,** incisos IX e X; Instrução Normativa RFB nº 1.500, art. 37 e Anexo IV, itens VI e VII)

Ano-calendário	de 2024 - i	ianeiro
----------------	-------------	---------

	•	
Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (2.212,00 x NM)	-	-
Acima de (2.212,00 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	158,40000 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	370,39875 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	651,72750 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	884,96150 x NM

Ano-calendário de 2024 - de fevereiro a dezembro

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até (2.259,20 x NM)	-	-
Acima de (2.259,20 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	169,44000 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	381,43875 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	662,76750 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	896,00150 x NM

Legenda:

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado.

A tabela progressiva acumulada deve ser construída de acordo com as instruções, a seguir:

Cálculo da Tabela Acumulada

Legenda:

PD = Parcela a deduzir;

LF = Limite da faixa de rendimentos:

AL = Alíquota;

NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado;

```
MP = Mês de pagamento (mm/aaaa);
```

m = Mensal;

a = Acumulada.

Composição da Tabela Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até LFm1	-	-
Acima de LFm1 até LFm2	AL2	PDm2
Acima de LFm2 até LFm3	AL3	PDm3
Acima de LFm3 até LFm4	AL4	PDm4
Acima de LFm4	AL5	PDm5

Composição da Tabela Acumulada

Base de Cálculo em R\$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até LFa1	-	-
Acima de LFa1 até LFa2	AL2	PDa2
Acima de LFa2 até LFa3	AL3	PDa3
Acima de LFa3 até LFa4	AL4	PDa4
Acima de LFa4	AL5	PDa5

1. Cálculo dos Limites das Faixas para Pagamentos Acumulados:

```
Faixa 1 => LFa1 = LFm1 X NM;
```

Faixa $2 \Rightarrow LFa2 = LFm2 \times NM$;

Faixa $3 \Rightarrow LFa3 = LFm3 \times NM$;

Faixa 4 => LFa4 = LFm4 X NM;

2. Cálculo das Parcelas a Deduzir:

Faixa $2 \Rightarrow PDa2 = LFa1 \times AL2$:

Faixa $3 = PDa3 = (LFa1 \times AL3) + [(LFa2 - LFa1) \times (AL3 - AL2)];$

Faixa 4 => PDa4 = (LFa1 x AL4) + [(LFa2 -LFa1) X (AL4 - AL2)] + [(LFa3 - LFa2) X (ALa4 -

AL3)];

Faixa 5 => PDa5 = (LFa1 x AL5) + [(LFa2 - LFa1) x (AL5 - AL2)] + [(LFa3 - LFa2) x (ALa5 - AL3)] + [(LFa4 - LFa3) x (AL5 - AL4)].

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

CONDENAÇÕES JUDICIAIS

Os valores pagos em cumprimento de decisões judiciais deverão ser recolhidos observados os códigos de receita conforme a natureza dos rendimentos, exceto quando se referir a Juros e Indenizações por Lucros Cessantes (código 5204), Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (código 5936), Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (código 5928), Rendimentos Acumulados - art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (código 1889), Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, (código 1895) que serão recolhidos em código próprio.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

DISPENSA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA

Está dispensada a retenção de imposto sobre a renda na fonte de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, bem como o imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a partir de 1º de janeiro de 1997 (RIR/2018, art. 785).

As importâncias descontadas em folha de pagamento ou pagas, mensalmente, a pessoa física a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte de que trata o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992.

(IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 11, **caput**, inciso XVI, 24, § 4º, 61 e 105, §§ 2º e 3º)

Retorno Esclarecimentos Adicionais Retorno Sumário

CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Para fatos geradores a partir de 14 de maio de 2014, ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os rendimentos recebidos pelos condomínios residenciais constituídos na forma da legislação aplicável, limitado a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por anocalendário e por condomínio, e desde que sejam revertidos em benefício do condomínio para cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias, estejam previstos e autorizados na convenção condominial, não sejam distribuídos aos condôminos e decorram:

- de uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio;
- de multas e penalidades aplicadas em decorrência de inobservância das regras previstas na convenção condominial; ou
- de alienação de ativos detidos pelo condomínio.

(Lei nº 12.973, de 2014, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, art. 11, caput, inciso XIV)

Retorno Esclarecimentos Adicionais Retorno Sumário

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relativamente aos rendimentos de capital, não estão sujeitas à retenção de imposto sobre a renda as instituições de educação e assistência social tendo em vista a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802, que declarou inconstitucional o § 1º e a alínea "f" do § 2º, ambos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

NÚMERO DE REFERÊNCIA - Casos em que deve ser usado número de referência, códigos de receita 5192 e 9427, conforme ADE Codac nº 20, de 2009

- O Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) destinado ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, referentes aos rendimentos, decorrentes da exploração no Brasil, de qualquer forma de direito sobre obras audiovisuais estrangeiras, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, cuja arrecadação é feita sob o código de receita 5192, deverá conter, no campo 05, Número de Referência conforme indicado no Quadro de Situações a seguir.
- O Darf destinado ao recolhimento do IRRF incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes ou domiciliados no exterior, pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, relativo à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, cuja arrecadação é feita sob o código de receita 9427, deverá conter, no campo 05, Número de Referência conforme indicado no Quadro de Situações a seguir.
- Também deve conter, no campo 05, o Número de Referência de acordo com as situações previstas abaixo, o Darf destinado ao recolhimento nos demais casos em que são utilizados o código de receita 9427 e não haja previsão de concessão do incentivo fiscal e conforme indicado no Quadro de Situações a seguir.

Quadro de Situações (Anexo Único ao ADE Codac nº 20, de 2009)

Código	Número de	Situação
de	Referência	
Receita 5192		Casas de aquisição ou remuneração de direitos relativos a evaloração de obres
3192		Casos de aquisição ou remuneração de direitos relativos a exploração de obras audiovisuais estrangeiras, exceto os direitos relativos a radiodifusão de sons e imagens
		e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura.
		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
		(art. 13 do Decreto-lei nº 1.089, de 1970 e art. 3º da Lei nº 8.685, de1993)
	250000016	IRRF calculado à alíquota de 15% (quinze por cento), com opção pelo incentivo de que
		trata o art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993, inclusive nos casos de países com tributação
		favorecida a que se refere o art. 3º, ADE Codac nº 20, de 2009.
	250000024	IRRF calculado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sem opção pelo incentivo
		de que trata o art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993, nos casos de países com tributação
	000000010	favorecida a que se refere o art. 3º, ADE Codac nº 20, de 2009.
	990000010	IRRF calculado a outras alíquotas, com opção pelo incentivo de que trata o art. 3º da
		Lei nº 8.685, de 1993. (tratados, acordos ou convenções internacionais firmados pelo Brasil)
	990000028	IRRF calculado a outras alíquotas, sem opção pelo incentivo de que trata o art. 3º da
		Lei nº 8.685, de 1993. (tratados, acordos ou convenções internacionais firmados pelo
		Brasil)
9427		Casos de aquisição ou remuneração de direitos relativos à transmissão de quaisquer
		obras audiovisuais ou eventos por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de
		comunicação eletrônica de massa por assinatura. (art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996 e
	45000000	art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993)
	150000030	IRRF calculado à alíquota de 15%, com opção pelo incentivo de que trata o art. 3º-A da
		Lei nº 8.685, de 1993.

	150000049	IRRF calculado à alíquota de 15%, sem opção pelo incentivo de que trata o art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993.
	250000032	IRRF calculado à alíquota de 25%, com opção pelo incentivo de que trata o art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993.
		(casos de Paraísos Fiscais a que se refere o art. 3º, ADE Codac nº 20, de 2009)
	250000040	IRRF calculado à alíquota de 25%, sem opção pelo incentivo de que trata o art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993.
		(casos de Paraísos Fiscais a que se refere o art. 3º, ADE Codac nº 20, de 2009)
	99000036	IRRF calculado a outras alíquotas, com opção pelo incentivo de que trata o art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993.
		(tratados, acordos ou convenções internacionais firmados pelo Brasil)
	99000044	IRRF calculado a outras alíquotas, sem opção pelo incentivo de que trata o art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993.
		(tratados, acordos ou convenções internacionais firmados pelo Brasil)
9427		Demais casos
	990000052	IRRF nos demais casos de importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, em que não há possibilidade de concessão do incentivo previsto nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

PAÍSES OU DEPENDÊNCIAS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA

A partir de 1º de janeiro de 2024, com a entrada em vigor da alteração efetuada pela Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a determinar que são considerados país ou dependência com tributação favorecida aquele que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento).

A Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, observando os requisitos da Lei nº 9.430, de 1996, antes da redução da alíquota máxima, ou seja, considerando a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), relaciona, em seu art. 1º, os países ou dependências com tributação favorecida, a seguir reproduzidos:

Andorra, Anguilla, Antígua e Barbuda, Aruba, Bahrein, Barbados, Belize, Brunei, Campione D'Itália, Chipre, Comunidade das Bahamas, Curaçao, Djibouti, Dominica, Emirados Árabes Unidos, Federação de São Cristóvão e Nevis, Gibraltar, Granada, Hong Kong, Ilha de Man, Ilha de São Pedro e Miguelão, Ilha Niue, Ilha Norfolk, Ilha Pitcairn, Ilha Queshm, Ilhas Ascensão, Ilhas Bermudas, Ilhas Cayman, Ilhas Cook, Ilhas de Santa Helena, Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark), Ilhas Marshall, Ilhas Maurício, Ilhas Montserrat, Ilhas Solomon, Ilhas Turks e Caicos, Ilhas Virgens Americanas, Ilhas Virgens Britânicas, Irlanda, Kiribati, Lebuan, Líbano, Libéria, Liechtenstein, Macau, Maldivas, Mônaco, Nauru, Panamá, Polinésia Francesa, Samoa Americana, Samoa Ocidental, Santa Lúcia, São Martinho, São Vicente e Granadinas, Seicheles, Suazilândia, Sultanato de Omã, Tonga, Tristão da Cunha e Vanuatu.

HIP	ÓTESES DE REMESSA PARA O	Alíquotas vigente a partir de 18/09/200			09/2008
EXT	ERIOR	Port. MF	Decreto	%	%
_	ristas no art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997,	70/97	6761/2009	Geral	Tributação Favorecida
	rada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 7, alterada pelo art. 8º da Lei nº 9.779,	(1)	(9)		
	999, e pelo artigo 1º da Lei nº 9.959, de	(1)			
), alterada pelo art. 9º da Lei nº 11.774,				
	008, Lei nº 13.043, de 2014, arts. 89, 90,				
	e 113)				
I	receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;	N	N	0	25
II	comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior (3)	S	S	0	25
III-1	valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior em decorrência de despesas relacionadas com pesquisa de mercado para produtos brasileiros de exportação, bem assim aquelas decorrentes de participação em exposições, feiras e eventos semelhantes, inclusive aluguéis e arrendamentos de estandes e locais de exposição, vinculadas à promoção de produtos brasileiros, e de despesas com propaganda realizadas no âmbito desses eventos. (2)	N	-	-	-
III-2	despesas de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação, de armazéns, depósitos ou entrepostos; (2)	N	-	-	-
III-3	valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior: a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008) (2) b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior;	-	S	0	25
IV	valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge); (3)	S	S	0	25
V	valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, tipo financeiro ou operacional, celebrados com entidades domiciliadas no exterior, incluindo o arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas; (2)	N	N	15	15
VI	comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de	N	N	15	25

	Valores Mobiliários; (2)				
VII	comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (2)	N	N	15	25
VIII	comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (2) (3)	Ø	N	15	15
IX	juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses; (2)	N	N	15	15
X	juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais; (3)	S	S	0	0
ΧI	juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações. (3)	S	S	0	0
XII	valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior. (3)		S	0	25

- 1) Nos itens assinalados com "S", para gozo do benefício da alíquota zero instituída pela Lei nº 9.481, de 1997, devem ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos na Portaria MF nº 70, de 31 de março de 1997, e Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, bem como o Decreto nº 6.761, de 2009. Conforme redação da Medida Provisória nº 428, de 2008, art. 9º, até 17 de setembro de 2008 as condições eram estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
- 2) Aos contratos em vigor em 31/12/1999, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável nessa data, relativos às operações mencionadas nos itens III e V a IX.
- 3) Nos casos dos itens II, III, IV, VIII, X, XI e XII deverão ser observadas as condições, formas e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo (Lei nº 11.774, de 2008, art. 9º, e Decreto nº 6.761, de 2009).

Retorno Esclarecimentos Adicionais Retorno Sumário

REGIMES FISCAIS PRIVILEGIADOS

A partir de 1º de janeiro de 2024, com a entrada em vigor da alteração efetuada pela Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, o art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a determinar que por regime fiscal privilegiado considera-se aquele que não tribute a renda ou a tribute a alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento) ou não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça a alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento). Com o início da vigência da nova redação, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a determinar, em seu art. 24-A, parágrafo único, que seja considerado regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características:

- I não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento);
- II conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
- III não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;
- IV não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

A Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, observando os requisitos da Lei nº 9.430, de 1996, antes da redução da alíquota máxima, ou seja, considerando a alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), relaciona, em seu art. 2º, os regimes fiscais privilegiados com referência à legislação:

- do Uruguai, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de " Sociedades Financeiras de Inversão (Safis)" até 31 de dezembro de 2010;
- da Dinamarca, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company que não exerçam atividade econômica substantiva;
 Para os fins de identificação do regime fiscal privilegiado na Dinamarca ver Atenção a seguir;
- do Reino dos Países Baixos, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company que não exerçam atividade econômica substantiva;
 Para os fins de identificação do regime fiscal privilegiado no Reino dos Países Baixos ver Atenção a seguir;
- da Islândia, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de International Trading Company (ITC);
- dos Estados Unidos da América, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Limited Liability Company (LLC) estaduais, cuja participação seja composta de não residentes, não sujeitas ao imposto de renda federal; ou
- da Espanha, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros (E.T.V.Es.);
- de Malta, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de International Trading Company (ITC) e de International Holding Company (IHC);
- da Suíça, os regimes aplicáveis às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company, domiciliary company, auxiliary company, mixed company e administrative company cujo tratamento tributário resulte em incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de forma combinada, inferior a 20% (vinte por cento), segundo a legislação federal, cantonal e municipal, assim como o regime aplicável a outras formas legais de constituição de pessoas jurídicas, mediante rulings emitidos por autoridades tributárias, que resulte em incidência de IRPJ, de forma combinada, inferior a 20% (vinte por cento), segundo a legislação federal, cantonal e municipal;

- da legislação da República da Áustria, o regime aplicável às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company que não exerçam atividade econômica substantiva;
- da República da Costa Rica, o Regímen de Zonas Francas (RZF);
- de Portugal, o regime do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM); e
- de Singapura, os seguintes regimes de alíquota diferenciada para: a) armador ou fretador ou para empresa de transporte aéreo não residentes (special rate of tax for non-resident shipowner or charterer or air transport undertaking); b) seguradoras e resseguradoras ou o regime de isenção aplicável a tais empresas (exemption and concessionary rate of tax for insurance and reinsurance business); c) Centro de Finanças e Tesouraria (concessionary rate of tax for Finance and Treasury Centre); d) administrador fiduciário (concessionary rate of tax for trustee company); e) renda derivada de títulos de dívida (concessionary rate of tax for income derived from debt securities); f) empresa de comércio global e empresa elegível (concessionary rate of tax for global trading company and qualifying company); g) empresa de incentivo do setor financeiro (concessionary rate of tax for financial sector incentive company); h) prestação de serviços de processamento para instituições financeiras (concessionary rate of tax for provision of processing services for financial institutions); i) gestor de investimentos em transporte marítimo (concessionary rate of tax for shipping investment manager); j) beneficiário de renda fiduciária (concessionary rate of tax for trust income to which beneficiary is entitled); k) arrendamento de aeronaves e motores de aeronaves (concessionary rate of tax for leasing of aircraft and aircraft engines); I) gestor de investimentos em aeronaves (concessionary rate of tax for aircraft investment manager); m) empresa de investimento em contêineres (concessionary rate of tax for container investment enterprise); n) gestor de investimentos em contêineres (concessionary rate of tax for container investment manager); o) corretores de seguros autorizados (concessionary rate of tax for approved insurance brokers); p) renda derivada da gestão de negócios registrados de fideicomissos ou de empresas elegíveis (concessionary rate of tax for income derived from managing qualifying registered business trust or company); q) corretores de navios e de operações de proteção de frete marítimo (concessionary rate of tax for ship broking and forward freight agreement trading); r) serviços de suporte relacionados com transporte marítimo (concessionary rate of tax for shipping-related support services); s) renda derivada da gestão de investimentos autorizados (concessionary rate of tax for income derived from managing approved venture company); e t) empresa em processo de expansão internacional (concessionary rate of tax for international growth company).

ATENÇÃO:

Para fins de identificação de regimes fiscais privilegiados, entende-se que a pessoa jurídica que exerce a atividade de holding desempenha atividade econômica substantiva quando possui, no seu país de domicílio, capacidade operacional apropriada para os seus fins,

evidenciada, entre outros fatores, pela existência de empregados próprios qualificados em número suficiente e de instalações físicas adequadas para o exercício da gestão e efetiva tomada de decisões relativas:

- I ao desenvolvimento das atividades com o fim de obter rendas derivadas dos ativos de que dispõe; ou
- II à administração de participações societárias com o fim de obter rendas decorrentes da distribuição de lucro e do ganho de capital.

(Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010)

Retorno Esclarecimentos Adicionais Retorno Sumário

REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À TRIBUTAÇÃO DE RESIDENTE NO EXTERIOR PARA FINS TRIBUTÁRIOS E OS ACORDOS INTERNACIONAIS OU RECIPROCIDADE DE TRATAMENTO

Quando o beneficiário do rendimento for residente no exterior, para fins tributários, devem ser observados os acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário ou reciprocidade de tratamento.

O tratamento fiscal é aquele pactuado entre o Brasil e o país contratante, com o fim de evitar a dupla tributação internacional da renda, ou o definido na legislação que permita a reciprocidade de tratamento fiscal sobre os ganhos e os impostos em ambos os países.

A invocação de lei estrangeira concessiva de reciprocidade deve ser comprovada pelo sujeito passivo.

A reciprocidade de tratamento permite a compensação no Brasil do imposto pago, nesses países, observado o limite de compensação. Ressalve-se que o valor pago nos Estados Unidos da América é compensável apenas quando se tratar de imposto federal.

A prova de reciprocidade de tratamento é feita com cópia da lei publicada em órgão da imprensa oficial do país de origem do rendimento, traduzida por tradutor juramentado e autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país, ou mediante declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento tributário.

Não é necessária a prova de reciprocidade para a Alemanha, o Reino Unido e os Estados Unidos da América, pois atos do então Secretário da Receita Federal do Brasil disciplinam a reciprocidade de tratamento entre o Brasil e aqueles países.

Os países com os quais o Brasil mantém acordo são os seguintes: África do Sul, Argentina, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, China, Coreia do Sul, Dinamarca, Emirados Árabes Unidos, Equador, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Hungria, Índia, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Países Baixos (Holanda), Peru, Portugal, República Eslovaca, República Tcheca, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, Trinidad e Tobago, Turquia, Ucrânia e Venezuela.

O acordo entre o Brasil e a Alemanha tornou-se sem efeito desde 1º de janeiro de 2006.

Os acordos internacionais para evitar a dupla tributação prevalecem sobre a legislação interna. À quisa de exemplo da aplicação desse entendimento, ver Solução de Consulta Cosit nº 91, de 21 de março de 2019, onde se explica que "Os valores pagos a residentes no exterior relativos a rendimentos de aposentadoria e pensão sujeitam-se, como regra geral, à incidência do Imposto sobre a Renda, de forma exclusiva na fonte, conforme previsão contida no art. 746 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018). Por outro lado, relativamente a matérias tratadas em acordos ou convenções internacionais, dispõe o CTN: Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Por meio do Decreto nº 4.012, de 2001, foi promulgada a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento. Em conseguência, a tributação dos rendimentos pagos por fonte situada no Brasil, a beneficiário residente em Portugal, deverá ser submetida às regras contidas na referida Convenção, que prevalece sobre a legislação tributária interna". No caso, os pagamentos efetuados por entidade fechada de previdência complementar privada, instituída por empresa pública que exerce atividade econômica em sentido estrito, a pessoa física residente em Portugal, em decorrência de planos de benefícios, não se sujeitam à incidência do IRRF, por serem tributados somente no país de residência do beneficiário.

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

FRETES, AFRETAMENTOS, ALUGUÉIS OU ARRENDAMENTOS DE EMBARCAÇÕES MARÍTIMAS OU FLUVIAIS OU DE AERONAVES ESTRANGEIRAS

Sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota zero, os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil, por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, nas hipóteses de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias.

Quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

a) 70% (setenta por cento), no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e descarga;

- b) 65% (sessenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e
- c) 50% (cinquenta por cento), nos demais tipos de embarcações.

Até 31 de dezembro de 2017, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, na hipótese prevista no § 1º, fica limitada aos seguintes percentuais:

- a) 85% (oitenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;
- b) 80% (oitenta por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e
- c) 65% (sessenta e cinco por cento), quanto aos demais tipos de embarcações.

Os percentuais acima não se aplicam às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total dos contratos.

Para cálculo dos percentuais previstos acima, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ser convertido para Real à taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

Em caso de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento nos limites previstos acima.

Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento nos limites previstos acima, deverá ser desconsiderado o efeito da variação cambial.

A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites acima sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (Consulte "Esclarecimentos Adicionais - Países ou dependências com tributação favorecida")

A pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

- a) for sua matriz, filial ou sucursal;
- b) a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;
- c) ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;
- d) em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976; ou
- e) for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

(Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, **caput**, inciso I e §§ 2º a 7º e 9º a 11)

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

Quadro Resumo da Tributação dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário a partir de 1º de janeiro de 2005

Modalidade de planos	Não Optante		Optante Lei nº 11.053, de 2004, arts. 1º e 2º	
	Resgate	Resgate Benefício		Benefício
Benefício Definido	Tabela progressiva; base de cálculo: o valor resgatado.	Tabela progressiva; base de cálculo: o valor do benefício.	Não pode optar	Não pode optar
	Código 3556	Código 3540		///////////////////////////////////////
Contribuição definida ou contribuição Variável	IRRF à alíquota de 15%; base de cálculo: a) PGBL - o valor resgatado; b) VGBL - o valor do rendimento.	Tabela progressiva; base de cálculo: a) PGBL - o valor do benefício; b) VGBL - o valor do rendimento.	Tabela regressiva; base de cálculo: a) PGBL - o valor resgatado; b) VGBL - o valor do rendimento.	Tabela regressiva; base de cálculo: a) PGBL - o valor do benefício; b) VGBL - o valor do rendimento.
	Códigos: PGBL: 3223 VGBL: 6891	Códigos: PGBL: 3540 VGBL: 6891	Código 3579	Código 5565
Tratamento do IR	Antecipação do devido na DAA	Antecipação do devido na DAA)	Tributação exclusiva de fonte

DAA = Declaração de Ajuste Anual

PGBL = Plano Gerador de Benefício Livre

VGBL = Vida Gerador Benefício Livre

Retorno Esclarecimentos Adicionais

Retorno Sumário

FATURAMENTO DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO.

O responsável pela retenção na fonte dos tributos é a fonte pagadora dos rendimentos.

A retenção na fonte dos tributos federais relativos aos recebimentos de receitas decorrentes do faturamento das operações do consórcio deve ser efetuada em nome de cada empresa consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

Mesmo no caso em que o pagamento não seja efetuado diretamente à empresa consorciada domiciliada no exterior, mas integralmente à empresa consorciada nacional, que irá remeter o referido valor à consorciada estrangeira, a responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda relativo à empresa estrangeira será da contratante do serviço, na função de fonte pagadora.

Caso o consórcio opte, de forma irretratável, para todo o ano-calendário, pela contratação de pessoas físicas ou jurídicas em seu nome, efetuando o pagamento dos rendimentos e sendo consequentemente o responsável pela retenção na fonte dos tributos e pelo cumprimento das obrigações acessórias, restará configurada a responsabilidade solidária entre todas as consorciadas, independentemente de terem-se beneficiado dessas contratações, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 12.402, de 2011.

Se não houver a opção do consórcio, ou seja, se o consórcio apenas efetuar as contratações, ficando a responsabilidade pelos pagamentos à conta das consorciadas beneficiárias das contratações, o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas e a retenção dos tributos será feita por cada uma das consorciadas, não havendo, nesse caso, responsabilidade solidária.

(Lei nº 6.404, de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º; IN RFB nº 1.199, de 2011, arts. 4º e 6º, §§ 1º, 5º, 6º, 7º; Parecer PGFN/CAT/Nº 814, de 2016; Solução de Consulta Cosit nº 14, de 17 de março de 2021; Solução de Consulta Cosit nº 62, de 25 de março de 2021)

5952 Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep

FATO GERADOR

Pessoa jurídica pagar importâncias a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais (consulte Esclarecimento Adicionais Retenção das Contribuições).

(Lei n^0 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 30 a 32, 35 e 36; Instrução Normativa SRF n^0 459, de 18 de outubro de 2004)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica prestadora do serviço.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O valor da CSLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO

No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições acima, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção, utilizando os seguintes códigos de arrecadação:

- a) 5987, no caso de CSLL;
- b) 5960, no caso de Cofins;
- c) 5979, no caso de Contribuição para o PIS/Pasep.

5952 Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep

PESSOA JURÍDICA AMPARADA POR MEDIDA JUDICIAL

No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão, total ou parcial, da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do CTN, ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer das contribuições, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores das contribuições considerados devidos, aplicando as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando os seguintes códigos de arrecadação:

- a) 5987, no caso de CSLL;
- b) 5960, no caso de Cofins;
- c) 5979, no caso de Contribuição para o PIS/Pasep.

(Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 10)

OBSERVAÇÕES:

- 1) Para fatos geradores a partir de 22 de junho de 2015, fica dispensada a retenção do tributo de valor até R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Darf eletrônico efetuado por meio do Siafi.
- 2) Os valores retidos no mês deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.
- 3) A dispensa de retenção de imposto de renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, devendo, se for o caso, ser somado o total pago ou creditado, em um mesmo dia, ainda que se refira a mais de um documento fiscal.
- 4) A acumulação de que trata o art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, refere-se a limite de valor para utilizar o Darf, tratando de valor arrecadado, ou seja, aquele que tiver sido retido. A dispensa de retenção não se confunde com limite de valor para uso do Darf; quando nos referimos ao uso desse documento, há acumulação no curso do período de apuração ou períodos de apuração subsequentes, para um mesmo código de receita, até alcançar valor igual ou maior que aquele limite.

5952 Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 31, § 3º, e 35, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, e Solução de Consulta Cosit nº 159, de 7 de dezembro de 2016.

DISPENSA DE RETENÇÃO

Não será exigida retenção de CSLL, Cofins e PIS/Pasep na hipótese de pagamentos efetuados a:

- empresas estrangeiras de transporte de valores;
- pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em relação às suas receitas próprias;
- título de transporte internacional de valores efetuado por empresas nacionais;
- estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- às cooperativas, em relação aos atos cooperados, exceto cooperativa de consumo.
- às entidades da administração pública federal, bem como aos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- pelos fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

OBSERVAÇÃO:

Os pagamentos efetuados pelos fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários pela prestação dos serviços listados no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, não estão sujeitas a retenção do IRRF.

(Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, arts. 1º, §§ 6º e 8º, 3º a 5º)

DISPENSA DE EFETUAR A RETENÇÃO

Não estão obrigadas a efetuar esta retenção, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

(Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 6º)

5952 Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

Os valores retidos poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 36; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 7º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 35; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 6º)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Para fatos geradores a partir de 22 de junho de 2015, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 35 e Lei nº 13.137, de 2015, art. 24; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 6º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

3746 Retenção na Fonte sobre Pagamentos Referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa Jurídica Contribuinte da Cofins

FATO GERADOR

Os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

- I de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002;
- II de produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 3º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica fornecedora das autopeças.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O valor a ser retido será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Os valores retidos serão considerados como antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete a pessoa jurídica fabricante.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 3º; ADE Corat nº 72, de 24 de novembro de 2005)

3746 Retenção na Fonte sobre Pagamentos Referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa Jurídica Contribuinte da Cofins

PRAZO DE RECOLHIMENTO

O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 5º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

3770 Retenção na Fonte sobre Pagamentos Referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa Jurídica Contribuinte do PIS/Pasep

FATO GERADOR

Os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

- I de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002;
- II de produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 3º)

BENEFICIÁRIO

Pessoa jurídica fornecedora das autopeças.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O valor a ser retido será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para o PIS/Pasep.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º)

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Os valores retidos serão considerados como antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 4º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete a pessoa jurídica fabricante.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 3º; ADE Corat nº 72, de 2005)

3770 Retenção na Fonte sobre Pagamentos Referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa Jurídica Contribuinte do PIS/Pasep

PRAZO DE RECOLHIMENTO

O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento.

(Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 5º)

Retorno Sumário

Retorno Sumário por Códigos

RETENÇÃO CONJUNTA DE IRPJ E DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RENDIMENTOS PAGOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS – SOBRE RENDIMENTOS CONFORME TABELA DE CÓDIGOS E PERCENTUAIS ESPECÍFICOS

Regras de Tributação e Tabela de Códigos e Percentuais de Recolhimento

CÓDIGOS DE RETENÇÃO

Os códigos de retenção do IRPJ e das contribuições a serem recolhidos são os constantes da Tabela (consulte as páginas 174 a 176) observando-se a natureza do bem ou serviço prestado.

FATO GERADOR

Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias, fundações da administração pública federal, empresas públicas, sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras.

Ainda, o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2004, que estabelece, em caráter opcional, a possibilidade de pagamento unificado de tributos pelo RET não afasta, no caso de venda de unidades imobiliárias a órgãos da Administração Pública Federal, a obrigação desses órgãos efetuarem as retenções obrigatórias dos tributos federais nos pagamentos que realizarem.

(Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; Lei nº 10.931, de 2004; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 2º)

BENEFICIÁRIO

Pessoas jurídicas fornecedoras de bens e serviços, inclusive obras.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção constante do Anexo abaixo, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto sobre a renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

(Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, §§ 5º a 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 3º)

RETENÇÃO CONJUNTA DE IRPJ E DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RENDIMENTOS PAGOS POR ÓRGÃOS F **ENTIDADES** DA*ADMINISTRAÇÃO* PÚBLICA FEDERAL **OUTRAS PESSOAS** JURÍDICAS – SOBRE RENDIMENTOS CONFORME TABELA DE CÓDIGOS E PERCENTUAIS ESPECÍFICOS

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observadas as regras determinadas no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

(Lei nº 9.430, de 1996,art. 64, § 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 36; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, bem como o estabelecimento matriz de empresas públicas, sociedades de economia mista e das demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

(Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34)

PRAZO DE RECOLHIMENTO

Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que tiver sido efetuado o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço, ou até o dia útil imediatamente anterior ao dia 20 (vinte).

(Lei n^0 10.833,de 2003, art. 35, com as alterações da Lei n^0 13.137, de 2015; Instrução Normativa RFB n^0 1.234, de 2012, art. 7^0)

RETENÇÃO CONJUNTA DE IRPJ E DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RENDIMENTOS PAGOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS – SOBRE RENDIMENTOS CONFORME TABELA DE CÓDIGOS E PERCENTUAIS ESPECÍFICOS

DISPENSA DA RETENÇÃO DO IR, DA CSLL, DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Não serão retidos os valores correspondentes ao IR, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, nos pagamentos efetuados a:

- I templos de qualquer culto;
- II partidos políticos;
- III instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX condomínios edilícios;
- X Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no **caput** e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- XI pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;
- XII pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- XIII Itaipu binacional;
- XIV empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 187 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
- XV órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

RETENÇÃO CONJUNTA DE IRPJ E DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RENDIMENTOS PAGOS POR ÓRGÃOS F **ENTIDADES** DA *ADMINISTRAÇÃO* PÚBLICA FEDERAL **PESSOAS OUTRAS** JURÍDICAS – SOBRE RENDIMENTOS CONFORME TABELA DE CÓDIGOS E PERCENTUAIS ESPECÍFICOS

XVI - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;

XVII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do **caput** do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003;

XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores.

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986; e

XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

OBSERVAÇÃO:

- 1) A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
- 2) A condição de imunidade ou de isenção será declarada pela entidade conforme Anexos II e III da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.
- 3) Sem prejuízo de declarar sua condição de entidade imune, as entidades beneficentes de assistência social que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social deverão apresentar, juntamente com a declaração, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.
- 4) A promoção de cursos por parte de associação civil sem fins lucrativos para associados e não associados, com ônus financeiro para o participante, não afasta a isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que os cursos atendam as finalidades constantes do estatuto; que não implique concorrência com organizações que não gozem da isenção; e que sejam atendidos todos os requisitos legais dispostos nas alíneas "a" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. (Solução de Consulta Cosit nº 120, de 22 de junho de 2023).

RETENÇÃO CONJUNTA DE IRPJ E DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGOS RENDIMENTOS POR ÓRGÃOS F **ENTIDADES** DA*ADMINISTRAÇÃO* PÚBLICA FEDERAL **OUTRAS PESSOAS** JURÍDICAS – SOBRE RENDIMENTOS CONFORME TABELA DE CÓDIGOS E PERCENTUAIS ESPECÍFICOS

5) O auferimento de rendimentos de aluguel de imóvel pertencente à associação sem fins lucrativos, por si só, não é causa da perda do benefício da isenção, desde que se destinem a complementar as demais fontes de custeio; que os recurso sejam integralmente aplicados nas finalidades estatutárias da entidade; que não implique concorrência com organizações que não gozem da isenção; e que sejam atendidos todos os requisitos legais dispostos nas alíneas "a" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997. (Solução de Consulta Cosit nº 120, de 22 de junho de 2023).

(Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 4°)

DISPENSA DE RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS, CABENDO A RETENÇÃO DO IR E DA CSLL

Não será devida a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, cabendo, nessa hipótese, a retenção do IR e da CSLL:

- I utilizando-se o código de arrecadação 8767, nos pagamentos efetuados:
- a) a título de transporte internacional de cargas efetuados por empresas nacionais, conforme disposto no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;
- b) aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pelo art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, conforme disposto no inciso VI do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;
- c) pela aquisição no mercado interno dos seguintes produtos, conforme disposto nos incisos III, V e VI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:
- 1. de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi);
- de semens e embriões da posição 05.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- 3. de livros, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;
- d) pela aquisição a varejo, na forma dos arts. 28, 28-A, 29 e 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, dos seguintes produtos:
- 1. unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI;

RETENÇÃO CONJUNTA DE IRPJ E DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RENDIMENTOS PAGOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS – SOBRE RENDIMENTOS CONFORME TABELA DE CÓDIGOS E PERCENTUAIS ESPECÍFICOS

- 2. máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;
- 3. máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;
- 4. teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando vendidos juntamente com unidade de processamento digital com as características do item 1 acima;
- 5. modens, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi;
- 6. máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi;
- 7. telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, que obedeçam aos requisitos técnicos constantes de ato do Ministro de Estado das Comunicações; e;
- 8. equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi.
- e) pela aquisição no mercado interno dos seguintes produtos, de que tratam os incisos IV e X do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, e os arts. 6º, 6º-A e 6º-B do Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004:
- 1. de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; e
- 2. de materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no REB;
- f) pela aquisição de veículos e embarcações destinados ao transporte escolar para a educação básica nas redes estadual, municipal e distrital, quando adquiridos pela União,

RETENÇÃO CONJUNTA DE IRPJ E DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RENDIMENTOS PAGOS POR ÓRGÃOS F **ENTIDADES** DA *ADMINISTRAÇÃO* PÚBLICA FEDERAL **OUTRAS PESSOAS** JURÍDICAS – SOBRE RENDIMENTOS CONFORME TABELA DE CÓDIGOS E PERCENTUAIS ESPECÍFICOS

pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, na forma dos incisos VIII e IX do art 28 da Lei nº 10.865, de 2004, e do Decreto nº 6.644, de 18 de novembro de 2008, a seguir:

- 1. veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi; e
- 2. embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi;
- g) pela aquisição no mercado interno dos seguintes produtos, de que tratam os incisos XI, XII e XIV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004:
- 1. de veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30t (trinta toneladas), classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e por entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- 2. de material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; e
- 3. de produtos classificados na posição 87.13 da NCM;
- h) pela aquisição dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e o art. 1º do Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, a seguir:
- 1. sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;
- 2. corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da NCM;
- 3. feijões comuns (Phaseolus vulgaris), classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99 da NCM, arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho), classificado no código 1006.20 da NCM, arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), classificado no código 1006.30 da NCM e farinhas classificadas no código 1106.20 da NCM:
- 4. inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da NCM;
- 5. vacinas para medicina veterinária classificadas no Código 3002.30 da NCM;
- 6. farinha, grumos e sêmolas, grãos de milho, esmagados ou em flocos, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da Tipi;

RETENÇÃO CONJUNTA DE IRPJ E DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGOS RENDIMENTOS POR ÓRGÃOS F **ENTIDADES** DA*ADMINISTRAÇÃO* PÚBLICA **PESSOAS** FEDERAL **OUTRAS** JURÍDICAS – SOBRE RENDIMENTOS CONFORME TABELA DE CÓDIGOS E PERCENTUAIS ESPECÍFICOS

- 7. pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da Tipi;
- 8. leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano;
- 9. leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano;
- 10. leite em pó semidesnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;
- 11. queijos tipo mozarela, minas, prato, coalho, ricota, requeijão, provolone, parmesão e queijo fresco não maturado;
- 12. soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano;
- 13. farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi, adquirida até 31 de dezembro de 2011;
- 14. trigo classificado na posição 10.01 da Tipi, adquirido até 31 de dezembro de 2011;
- 15. pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi, adquiridos até 31 de dezembro de 2011; e
- 16. massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi, adquiridas até 30 de junho de 2012;
- i) pela aquisição de comerciantes atacadistas e varejistas, conforme disposto nos arts. 14, 17 e 28 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e no Decreto nº 8.442, de 29 de abril de 2015, dos produtos classificados nos seguintes códigos e posições da Tipi:
- 1. nos códigos 21.06.90.10 Ex 02;
- 2. nas posições 22.01, 22.02, exclusivamente em relação aos produtos: água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrolíticos e compostos líquidos prontos para o consumo, que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00; e
- 3. na posição 22.03, todos da Tipi;
- j) pela aquisição no mercado interno, conforme disposto no § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e no Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, dos produtos classificados:
- 1. no Capítulo 29 da NCM, relacionados no Anexo I ao Decreto nº 6.426, de 2008; e
- 2. nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM, relacionados no Anexo III ao Decreto nº 6.426, de 2008, destinados ao uso em hospitais e campanhas de saúde realizadas pelo poder público;

RETENÇÃO CONJUNTA DE IRPJ E DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RENDIMENTOS PAGOS POR ÓRGÃOS F **ENTIDADES** DA*ADMINISTRAÇÃO* PÚBLICA FEDERAL **OUTRAS PESSOAS** JURÍDICAS – SOBRE RENDIMENTOS CONFORME TABELA DE CÓDIGOS E PERCENTUAIS ESPECÍFICOS

- k) pela aquisição de comerciantes atacadistas e varejistas, conforme disposto no § 2º do art. 3º e no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, dos seguintes produtos:
- 1. de máquinas e veículos, exclusivamente autopropulsados, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, e dos demais produtos classificados nos códigos 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, de que trata o **caput** do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, exceto quando adquiridos de empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda, a que se refere o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;
- 2. dos produtos relacionados nos Anexos I e II à Lei nº 10.485, de 2002, tratados no seu art. 3º; e
- 3. dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi de que trata o art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002, pela aquisição de outros produtos ou serviços não listados nas alíneas de "a" a "j" que vierem a ser amparados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º;
- II utilizando-se o código de arrecadação 8850, nos pagamentos efetuados a título de transporte internacional de passageiros efetuados por empresas nacionais.

O disposto nesta seção aplica-se, em relação aos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, apenas à retenção do imposto sobre a renda.

(Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 5º; incisos I e II e parágrafo único, este incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023)

OBSERVAÇÃO:

1) A dispensa de retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, cabendo, a retenção do IR e da CSLL, referida acima na alínea "2" do item "j" do inciso I, relativa à importação e à venda no mercado interno de produtos que constam do Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, é aplicável tanto na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno dos referidos produtos pela pessoa jurídica responsável por sua utilização quanto por pessoa jurídica revendedora, desde que, ao final da cadeia comercial, seja observada a destinação dos produtos exigida no citado dispositivo. Para fins da fruição do benefício fiscal, na hipótese de laboratórios de análises clínicas serem os destinatários finais, verifica-se como necessário que os produtos estejam listados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, e que esses

RETENÇÃO CONJUNTA DE IRPJ E DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RENDIMENTOS PAGOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS – SOBRE RENDIMENTOS CONFORME TABELA DE CÓDIGOS E PERCENTUAIS ESPECÍFICOS

laboratórios atendam à normatização estabelecida pela Anvisa e, nesse sentido, estejam inscritos no CNES. O desvio da destinação das mercadorias implicará responsabilização do causador pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009. (Solução de Consulta Cosit nº 111, de 12 de junho de 2023).

DISPENSA DE RETENÇÃO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, CABENDO A RETENÇÃO DO IR

A retenção da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não será exigida nos pagamentos efetuados às cooperativas de rádiotaxi, bem como àquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados pessoas físicas, em nome da cooperativa, sem prejuízo de as cooperativas informarem na nota ou documento fiscal, o dispositivo legal que as ampare da dispensa.

A dispensa de retenção se dará sem prejuízo da retenção do IRRF à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, cujo prazo para o recolhimento será até o último dia do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, mediante o código de arrecadação 3280 - Serviços Pessoais Prestados Por Associados de Cooperativas de

Trabalho.

A dispensa de retenção aplica-se às demais cooperativas de serviços que declararem em em suas notas fiscais o dispositivo legal que as autoriza a excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins os valores repassados aos associados, pessoas físicas, decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa.

As cooperativas deverão discriminar, em suas faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas.

(Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30-A, **caput**, com a redação dada pelo art. 113, da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 5º-A, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 05 de janeiro de 2015.)

	IATUREZA DO BEM FORNECIDO		ALÍQI	JOTAS		PERCENTUAL	CÓDIGO
'	OU DO SERVIÇO PRESTADO	IR	CSLL	COFINS	PIS/PAS	A SER	DA
	(01)	(02)	(03)	(04)	EP	APLICADO	RECEITA (07)
•	Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012; Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica de que trata o art. 31 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de	1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147
•	produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; Mercadorias e bens em geral. Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista pelos órgãos da						
•	varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou do distribuidor, de que trata o art. 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.	0,24	1,0	3,0	0,65	4,89	9060

•	Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24	1,0	0,0	0,0	1,24	8739
•	Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; Estaleiros navais brasileiros nas atividades de Construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de						
•	1997; Produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;	1,2	1,0	0,0	0,0	2,20	8767
•	Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.234,						
•	de 2012; Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.						
•	Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6175

Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40	1,0	0,0	0,0	3,40	8850
Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0	1,0	3,0	0,65	4,65	8863
 Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; Seguro Saúde. 	2,40	1,0	3,0	0,65	7,05	6188
 Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafos; Vigilância; Limpeza; Locação de mão de obra; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços. 	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

Retorno Sumário por Códigos

RETENÇÃO DO IR SOBRE RENDIMENTOS PAGOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS

Retenção e Titularidade do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no Tema nº 1.130 da repercussão geral, pertence aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem a pessoa física ou a pessoa jurídica, contratada para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços, conforme disposto nos arts. 158, **caput,** inciso I, e 157, caput, inciso I, da Constituição Federal.

O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser lido em conformidade com o texto constitucional, de maneira que os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações dos estados, Distrito Federal e municípios estão sujeitos à incidência na fonte do imposto sobre a renda.

A retenção do imposto sobre a renda, quando realizada por órgãos, autarquias e fundações dos estados, Distrito Federal e municípios se dará através de documento de arrecadação estadual, distrital ou municipal, conforme o caso.

Deverá ser utilizado o código 6256 na Dirf pelos entes dos estados, Distrito Federal e municípios para informar a retenção na fonte de que trata este capítulo.

O valor do imposto sobre a renda retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observadas as regras determinadas no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

(RIR/2018, art. 775)

Considera-se fonte pagadora o órgão da administração pública direta, a autarquia ou a fundação pública, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, que pagar importância à pessoa física ou à pessoa jurídica, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras.

As empresas públicas e sociedades de economia mista dos estados, Distrito Federal e municípios não foram abrangidas pela decisão do STF.

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

As alíquotas aplicáveis na retenção do imposto sobre a renda pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações serão as mesmas aplicáveis à União, conforme a tabela abaixo.

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	IR
Alimentação;	
Energia elétrica;	
Serviços prestados com emprego de materiais;	
Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;	
Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012;	2
Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;	
Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica de que trata o art. 31 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;	-,-
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; Mercadorias e bens em geral.	
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou do distribuidor, de que trata o art. 20 da Instrução Normativa RFB	
nº 1.234, de 2012; Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da Instrução	
Normativa RFB nº 1.234, de 2012. Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;	
Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;	
Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;	
Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de	
Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;	
Estaleiros navais brasileiros nas atividades de Construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997;	
Produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;	
Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;	
Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012;	
Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.	
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40

•	Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0
•	Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; Seguro Saúde.	2,40
•	Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafos; Vigilância; Limpeza; Locação de mão de obra; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;	4,80
•	Demais serviços.	

OBSERVAÇÃO

O órgão da administração pública direta, a autarquia ou a fundação pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá observar, no que couber, as demais disposições sobre a retenção do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, especialmente as demais instruções deste Mafon, o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Retenções das Contribuições

1 – Retenções sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, código de receita 5952, e nas hipóteses aplicáveis 5987, 5960 e 5979.

a) Conceito de Serviço: para fins desta retenção entende-se como serviços de:

- limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;
- manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;
- segurança e/ou vigilância os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;

Os serviços profissionais relacionados no § 1º do art. 714 do RIR/2018, inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a retenção do imposto sobre a renda.

b) Apuração do Limite Dispensa de Retenção

Fica dispensada a retenção de tributo de valor até R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Darf eletrônico efetuado por meio do Siafi.

A dispensa de retenção de imposto sobre a renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, devendo, se for o caso, ser somado o total pago ou creditado, em um mesmo dia, ainda que se refira a mais de um documento fiscal.

A acumulação de que trata o art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, refere-se a limite de valor para utilizar o Darf, tratando de valor arrecadado, ou seja, aquele que tiver sido retido. A dispensa de retenção não se confunde com limite de valor para uso do Darf; quando nos referimos ao uso desse documento, há acumulação no curso do período de apuração ou períodos de apuração subsequentes, para um mesmo código de receita, até alcançar valor igual ou maior que aquele limite. (Solução de Consulta Cosit nº 159, de 7 de dezembro de 2016).

O recolhimento das retenções deverá obrigatoriamente ser centralizado na matriz, como também a entrega à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

c) Momento e Efeito das Retenções das Contribuições

As retenções efetuadas pelas pessoas jurídicas de direito privado de CSLL, PIS/Pasep e Cofins nos pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas de direito privado serão feitas:

- sem prejuízo da retenção do imposto sobre a renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação;
- sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

d) Não Aplicação

Esta retenção não se aplica aos órgãos públicos federais, bem como aos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

e) Operações com Cartões de Crédito ou Débito

Nos pagamentos pela prestação de serviços efetuados por meio de cartões de crédito ou débito, a retenção será efetuada pela pessoa jurídica tomadora dos serviços sobre o total a ser pago à empresa prestadora dos serviços, devendo o pagamento com o cartão ser realizado pelo valor líquido, após deduzidos os valores das contribuições retidas, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas à pessoa jurídica tomadora dos serviços.

f) Documentos de Cobrança que Contenham Código de Barras

Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou quaisquer outros documentos de cobrança desses serviços, que contenham código de barras deverão ser informados o valor bruto do preço dos serviços e os valores de cada contribuição incidente sobre a operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido, após deduzidos os valores das contribuições retidas, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas à pessoa jurídica tomadora dos serviços.

Esse procedimento não se aplica às faturas de cartão de crédito.

g) Empresa Optante pelo Simples Nacional

A empresa optante pelo Simples Nacional quando prestar serviço deverá declarar a tomadora do serviço para fins de dispensa de retenção sua condição de optante por aquele regime.

h) Comprovante de Rendimentos e Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf)

As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo aprovado pela RFB.

O comprovante anual referente a essas retenções poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico

Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem essas retenções deverão apresentar Declaração do Imposto sobre a Renda

Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

2 – Retenções de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins sobre pagamentos que efetuarem os órgãos da Administração Federal Direta e Indireta pelo fornecimento de bens e serviços inclusive obras.

a) Efeito e Momento da Retenção

Efetuada essa retenção, fica dispensada, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do imposto de renda.

As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

b) Tratamento Diferenciado

No caso de pessoa jurídica ou de receitas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero, na forma da legislação específica, do imposto de renda ou de uma ou mais contribuições, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas específicas, correspondente ao imposto de renda ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero. Hipótese em que o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos próprios, quais sejam:

- 6256 no caso de IRPJ;
- 6228 no caso de CSLL;
- 6243 no caso de Cofins;
- 6230 no caso de PIS/Pasep.

As pessoas jurídicas amparadas por de isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar esta condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, se sujeitarem à retenção do imposto de renda e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

c) Conceito de Serviço de Empreitada e de Construção para os fins desta retenção entende-se como:

- I serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;
- II construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Excetua-se do conceito do item "I" os serviços hospitalares de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31 e no seu parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Na especificação do item "II" não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

d) Alterações a Instrução Normativa RFB nº 1234, de 2012:

O art. 1° da Instrução Normativa RFB n° 1.540, de 5 de janeiro de 2015, alterou os seguintes artigos da Instrução Normativa RFB n° 1.234, de 2012; 4° , 6° , 9° , 12, 18, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32.

Retorno Esclarecimentos Adicionais Retorno Sumário

SUMÁRIO POR CÓDIGOS

Código	Especificação da Receita	Página
0422	Royalties, Serviços Técnicos e Pagamentos de Assistência Técnica e Direitos Autorais	122
0473	Rendimentos do trabalho e da prestação de serviços sem vínculo de emprego e proventos de qualquer natureza, auferidos por residentes no exterior	137
0481	Juros e Comissões em Geral	125
0561	Rendimento do Trabalho Assalariado no País	11
0561	Rendimento do Trabalho de pessoa que se ausente do País para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no Exterior	14
0588	Rendimento do Trabalho Sem Vínculo Empregatício	16
0610	Rendimentos de Serviços de Transporte Rodoviário Internacional de Carga, auferidos por transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse País	147
0916	Prêmios em Bens e Serviços	92
0916	Prêmios e Sorteios em Geral	94
0916	Prêmios de Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida	96
0916	Títulos de Capitalização	97
0924	Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e demais Rendimentos de Capital	69
1605	Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)	60
1708	Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 1985)	105
1708	Remuneração de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão de obra Prestados por Pessoa Jurídica (art. 3º do DL nº 2.462, de 1988)	108
1889	Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	24
1895	Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	120
2063	Remuneração Indireta	27
3208	Aluguéis, Royalties e Juros Pagos a Pessoa Física	71
3223	Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante pela Tributação Exclusiva	34
3277	Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador	77
3280	Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de	103

	Cooperativas de Trabalho	
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica	47
3533	Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública	29
3540	Benefício de Previdência Complementar - Não Optante pela Tributação Exclusiva	36
Código	Especificação da Receita	Página
3556	Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Benefício Definido - Não Optante pela Tributação Exclusiva	38
3562	Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)	32
3579	Resgate de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva	42
3699	Aplicações Financeiras em Ativos de Infraestrutura - Tributação Exclusiva	55
3746	Retenção na Fonte sobre Pagamentos referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa Jurídica Contribuinte da Cofins	189
3770	Retenção na Fonte sobre Pagamentos referentes à Aquisição de Autopeças à Pessoa Jurídica Contribuinte da Contribuição para o PIS/Pasep	191
5029	Ganho de Capital - Integralização de Cotas em Ativos	73
5035	Fundos de Investimento - Lei nº 13.043, de 2014 (art. 8º) e Lei nº 14.801, de 2024 (art. 4º)	75
5192	Rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive a transmissão por meio de televisão ou qualquer outro meio	154
5200	Honorários Advocatícios de Sucumbência - Art. 27 da Lei nº 13.327, de 2016	19
5204	Juros e Indenizações por Lucros Cessantes	112
5217	Pagamentos a Beneficiários Não Identificados	91
5232	Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro)	66
5273	Operações de Swap	79
5286	Aplicações Financeiras de Residentes ou Domiciliados no Exterior	133
5299	Juros e Comissões dos Créditos não destinados ao Financiamento de Exportações	156
5557	Mercado de Renda Variável	83
5565	Benefício de Previdência Complementar - Optante pela Tributação Exclusiva	40
5706	Juros sobre o Capital Próprio	45
5928	Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça Federal, exceto o	117

	disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	
5936	Rendimento Decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	21
5944	Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica por Serviços de Assessoria Creditícia, Mercadológica, Gestão de Crédito, Seleção e Riscos e Administração de Contas a Pagar e a Receber	110
5952	Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep	185
6228	Tratamento diferenciado - CSLL	211
6230	Tratamento diferenciado - PIS/Pasep	211
6243	Tratamento diferenciado - Cofins	211
6256	Tratamento diferenciado - IRPJ	211
6800	Fundos de Investimento Sujeitos à Tributação Periódica	57
6813	Fundos de Investimento em Ações	64
6891	Benefício ou Resgate de Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência - VGBL - Não Optante pela Tributação Exclusiva	115
Código	Especificação da Receita	Página
8045	Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)	85
8045	Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica (art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985)	88
8053	Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Física	51
8468	Operações Day trade	81
8673	Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Bens e Serviços	99
8673	Jogos de Bingo Permanente ou Eventual - Prêmios em Dinheiro	100
9385	Multas e Vantagens	101
9412	Rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior	145
9427	Aquisição ou remuneração de qualquer forma de direito, bem como despesas necessárias à transmissão para o Brasil, por meio de rádio, televisão ou qualquer outro meio, de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira	151
9453	Juros sobre o Capital Próprio	128
9466	Benefício ou Resgate de Previdência Complementar e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi)	149
9478	Aluguel ou Arrendamento de bens imóveis situados no País e arrendamento mercantil de bens de capital, com importâncias remetidas ao exterior	130